

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL,
FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DA COMARCA DE
GOIANIRA (GO).




201502261973

Processo n. 226197-62.2015.8.09.0064

JJZ ALIMENTOS S/A e outras – em recuperação

judicial, por seu advogado, nos autos do seu pedido de recuperação judicial, vêm com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos anexos balancetes especiais, conforme determinado.

Pedem e esperam deferimento.
Goianira, 16 de agosto de 2017.


Gustavo de Carvalho
OAB/GO n. 37.553
OAB/SP n. 274.837



BALANÇO PATRIMONIAL - 31/12/2016

JJZ ALIMENTOS S.A.
CNPJ.: 18.740.458/0001-42

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/12/2016

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/12/2016

ATIVO	144.548.424
<u>CIRCULANTE</u>	<u>82.213.386</u>
Disponibilidades	140.256
Clientes	28.607.500
Estoques	7.764.604
Adiantamentos a Fornecedores	31.804.557
Outros Valores	4.238
Créditos Diversos	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	13.892.231
Despesas do Exercício Seguinte	-
(-) Contas Retificadoras	-

NÃO CIRCULANTE

62.335.037

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

58.239.494

Clientes LP	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-
Depósitos Judiciais	2.893.514
Outras LP	55.345.980
Emprestimos Diversos	-
(-) Contas Retificadoras LP	-

INVESTIMENTOS

Investimentos

-

IMOBILIZADO.

Imobilizado

3.722.408

(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão

5.403.984

(1.681.576)

INTANGÍVEL.

Intangível

373.135

(-) Amortização do Intangível

378.420

(5.285)

DIFERIDO.

Diferido

-

(-) Amortização do Diferido

-

PASSIVO	144.548.424
<u>CIRCULANTE</u>	<u>92.576.934</u>
Financiamentos	23.554.645
Fornecedores	11.394.151
Impostos a Recolher	2.570.665
Parcelamentos	914.158
Adiantamento de clientes	30.501.203
Duplicatas Descontadas	17.111.043
Obrigações Trabalhistas	6.946.668
Contas a Pagar	-
Outras Obrigações	(415.599)

NÃO CIRCULANTE

42.343.824

Financiamentos LP	519.963
Empréstimos PJ Ligadas LP	-
Empréstimos PF Ligadas LP	-
Fornecedores RJ	-
IR / CSLL LP	-
Parcelamentos LP	7.800.127
Débitos com Terceiros	-
Obrigações RJ	34.023.734
Receitas Diferidas	-
(-) Custos Diferidos	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

9.627.666

Capital Social

8.700.000

Capital a Integralizar

-

Lucro (Prejuízo) do Exercício

8.147.286

Lucros/Prejuízos Acumulados

(7.371.548)

Reservas de Capital

-

Reservas de Lucros

151.928

Reservas Para Futuro Aumento de Capital

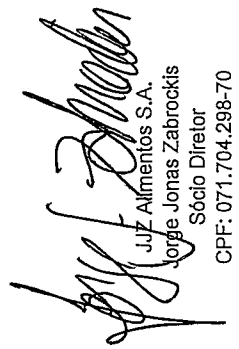
-


Distribuição de Lucros

-

Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade

-


 JJZ Alimentos S.A.
 Jorge Jonas Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70


 WARLEY DE OLIVEIRA
 134.731.581-00
 CRP-GO 3845


3320



JJZ ALIMENTOS S.A.
CNPJ.: 18.740.458/0001-42

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE	31/12/2016
(=) Receita bruta das vendas/serviços	494.095.513
Vendas de produtos e serviços	494.095.513
(-) Deduções	(25.564.960)
Devoluções / Abatimentos	(9.930.721)
(-) ICMS	(13.273.182)
(-) Cofins	(1.939.896)
(-) PIS/Pasep	(421.162)
(-) ISS	-
(-) INSS faturamento	-
(=) Receita líquida das vendas	468.530.552
% RLV	94,83%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	(414.023.837)
% CPV / CPS	-88,37%
(=) Lucro bruto	54.506.715
% LB	11,63%
(-) Despesas (receitas) operacionais	(32.067.165)
Comerciais e Tributárias	(23.512.952)
Gerais e Administrativas	(16.078.699)
Outras receitas (despesas) operacionais	7.524.486
(=) Lucro operacional	22.439.550
% LOP	4,54%
Despesas Financeiras	(16.065.682)
Receitas Financeiras	5.231.755
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	11.605.624
(-) Provisão IR / CSLL	(3.458.338)
Imposto de Renda	(2.519.984)
Contribuição Social	(938.355)
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	8.147.286
Resultado Participações	-
(=) Lucro líquido do exercício	8.147.286
% Lucro Líquido do Exercício	1,65%


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


WARLI FIRMO DE OLIVEIRA
134.731.581-00
CRC-GO 3845

BALANÇO PATRIMONIAL - 31/01/2017

JJZ ALIMENTOS S.A.
 CNPJ.: 18.740.458/0001-42



BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/01/2017

ATIVO	152.014.000
CIRCULANTE	85.036.943
Disponibilidades	104.857
Clientes	29.293.224
Estoques	5.339.988
Adiantamentos a Fornecedores	31.730.896
Outros Valores	4.359.249
Créditos Diversos	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	14.208.729
Despesas do Exercício Seguinte	-
(-) Contas Retificadoras	-

NÃO CIRCULANTE

66.977.057

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	62.925.410
Clientes LP	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-
Depósitos Judiciais	2.911.966
Outras LP	60.013.444
Emprestimos Diversos	-
(-) Contas Retificadoras LP	-
INVESTIMENTOS	-
Investimentos	-
IMOBILIZADO	3.678.681
Imobilizado	5.418.897
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(1.740.216)

INTANGÍVEL

Intangível	372.966
(-) Amortização do Intangível	378.420
DIFERIDO	(5.454)
Diferido	-
(-) Amortização do Diferido	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/01/2017

PASSIVO	152.014.000
CIRCULANTE	102.439.809
Financiamentos	23.288.312
Fornecedores	12.269.780
Impostos a Recolher	3.026.197
Parcelamentos	914.158
Adiantamento de clientes	34.710.364
Duplicatas Descontadas	21.045.216
Obrigações Trabalhistas	7.297.880
Contas a Pagar	-
Outras Obrigações	(412.098)

NÃO CIRCULANTE

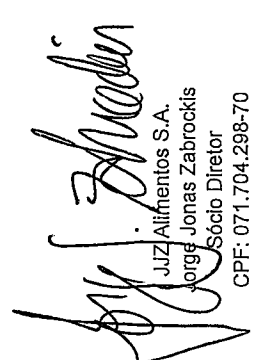
42.529.518

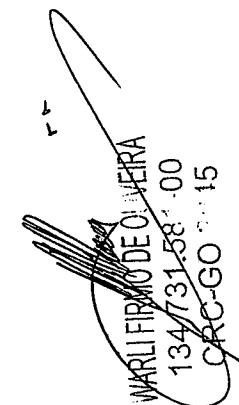
Financiamentos LP	500.400
Empréstimos PJ Ligadas LP	-
Empréstimos PF Ligadas LP	-
Fornecedores RJ	-
IR / CSLL LP	-
Parcelamentos LP	8.417.744
Débitos com Terceiros	-
Obrigações RJ	33.611.373
Receitas Diferidas	-
(-) Custos Diferidos	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

7.344.673

Capital Social	8.700.000
Capital a Integralizar	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(2.282.994)
Lucros/Prejuízos Acumulados	368.374
Reservas de Capital	-
Reservas de Lucros	559.292
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-
Distribuição de Lucros	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-


 JJZ Alimentos S.A.
 Jorge Jonas Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70


 MARLÍ FIRMINO DE OLIVEIRA
 134731587-00
 CRC-GO 00015

3322



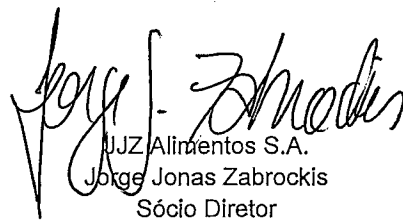

JJZ ALIMENTOS S.A.

CNPJ.: 18.740.458/0001-42

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE

31/01/2017

(=) Receita bruta das vendas/serviços		44.627.622
Vendas de produtos e serviços		44.627.622
(-) Deduções		(2.117.445)
Devoluções / Abatimentos		(961.855)
(-) ICMS		(920.642)
(-) Cofins		(193.038)
(-) PIS/Pasep		(41.910)
(-) ISS		-
(-) INSS faturamento		-
(=) Receita líquida das vendas		42.510.177
% RLV	95,26%	
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		(41.103.503)
% CPV / CPS	-96,69%	
(=) Lucro bruto		1.406.674
% LB	3,31%	
(-) Despesas (receitas) operacionais		(3.634.102)
Comerciais e Tributárias		(2.264.617)
Gerais e Administrativas		(1.366.645)
Outras receitas (despesas) operacionais		(2.840)
(=) Lucro operacional		(2.227.428)
% LOP	-4,99%	
Despesas Financeiras		(1.293.667)
Receitas Financeiras		1.238.101
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		(2.282.994)
(-) Provisão IR / CSLL		-
Imposto de Renda		-
Contribuição Social		-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		(2.282.994)
Resultado Participações		-
(=) Lucro líquido do exercício		(2.282.994)
% Lucro Líquido do Exercício	-5,12%	


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


WARLI FIRMO DE OLIVEIRA
134/731.581-00
CRC-GO 3845

BALANÇO PATRIMONIAL - 28/02/2017

JJZ ALIMENTOS S.A.

CNPJ: 18.740.458/0001-42



BALANÇO PATRIMONIAL - BP

28/02/2017

ATIVO	160.419.553
CIRCULANTE	91.799.219
Disponibilidades	182.924
Clientes	38.949.350
Estoques	2.927.088
Adiantamentos a Fornecedores	32.739.829
Outros Valores	3.956.246
Créditos Diversos	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	13.043.782
Despesas do Exercício Seguinte	-
(-) Contas Retificadoras	-

NÃO CIRCULANTE

68.620.334

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

64.587.486

Clientes LP	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-
Depósitos Judiciais	2.984.285
Outras LP	61.603.201
Emprestimos Diversos	-
(-) Contas Retificadoras LP	-

INVESTIMENTOS

Investimentos	-
---------------	---

IMOBILIZADO.

Imobilizado	3.660.050
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	5.450.339
	(1.790.288)

INTANGÍVEL.

Intangível	372.797
(-) Amortização do Intangível	378.420
	(5.623)

DIFERIDO.

Diferido	-
(-) Amortização do Diferido	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

28/02/2017

PASSIVO	160.419.553
CIRCULANTE	106.995.096
Financiamentos	23.050.005
Fornecedores	12.960.711
Impostos a Recolher	2.473.569
Parcelamentos	914.158
Adiantamento de clientes	32.839.003
Duplicatas Descontadas	27.279.188
Obrigações Trabalhistas	7.894.035
Contas a Pagar	-
Outras Obrigações	(415.576)

NÃO CIRCULANTE

43.262.229

Financiamentos LP	511.423
Empréstimos PJ Ligadas LP	-
Empréstimos PF Ligadas LP	-
Fornecedores RJ	-
IR / CSLL LP	-
Parcelamentos LP	9.139.433
Débitos com Terceiros	-
Obrigações RJ	33.611.373
Receitas Diferidas	-
(-) Custos Diferidos	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

10.162.229

Capital Social	8.700.000
Capital a Integralizar	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício	534.563
Lucros/Prejuízos Acumulados	368.373
Reservas de Capital	-
Reservas de Lucros	559.292
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-
Distribuição de Lucros	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-

Jorge Jonas Zabrockis
 JJZ Alimentos S.A.
 Jorge Jonas Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70

Marli Fermo de Oliveira
 MARLI FERMO DE OLIVEIRA
 134.731.581-00
 CRC-GO 3845

3324
 8

9329
B



JJZ ALIMENTOS S.A.

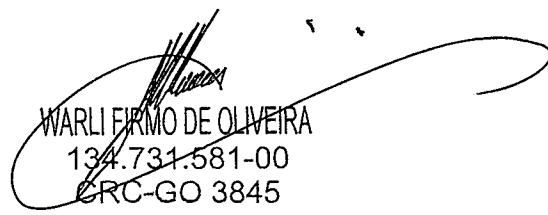
CNPJ.: 18.740.458/0001-42

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE

28/02/2017

(=) Receita bruta das vendas/serviços		90.839.976
Vendas de produtos e serviços		90.839.976
(-) Deduções		(3.667.358)
Devoluções / Abatimentos		(1.243.071)
(-) ICMS		(1.931.738)
(-) Cofins		(404.689)
(-) PIS/Pasep		(87.860)
(-) ISS		-
(-) INSS faturamento		-
(=) Receita líquida das vendas		87.172.618
% RLV	95,96%	
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		(79.373.395)
% CPV / CPS	-91,05%	
(=) Lucro bruto		7.799.223
% LB	8,95%	
(-) Despesas (receitas) operacionais		(6.284.615)
Comerciais e Tributárias		(3.701.610)
Gerais e Administrativas		(2.503.853)
Outras receitas (despesas) operacionais		(79.153)
(=) Lucro operacional		1.514.608
% LOP	1,67%	
Despesas Financeiras		(2.355.235)
Receitas Financeiras		1.677.389
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		836.763
(-) Provisão IR / CSLL		(302.200)
Imposto de Renda		(219.691)
Contribuição Social		(82.509)
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		534.563
Resultado Participações		-
(=) Lucro líquido do exercício		534.563
% Lucro Líquido do Exercício	0,59%	


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrocki
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


WARLI FIRMO DE OLIVEIRA
134.731.581-00
CRC-GO 3845

BALANÇO PATRIMONIAL - 31/03/2017



JJZ ALIMENTOS S.A.
 CNPJ: 18.740.458/0001-42

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/03/2017

ATIVO	155.335.784
CIRCULANTE	85.068.163
Disponibilidades	98.219
Clientes	31.964.950
Estoques	3.030.292
Adiantamentos a Fornecedores	33.072.118
Outros Valores	3.636.095
Créditos Diversos	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	13.266.489
Despesas do Exercício Seguinte	-
(-) Contas Retificadoras	-

NÃO CIRCULANTE

70.267.621

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	66.241.194
Clientes LP	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-
Depósitos Judiciais	3.139.201
Outras LP	63.101.993
Emprestimos Diversos	-
(-) Contas Retificadoras LP	-
INVESTIMENTOS	-
Investimentos	-
IMOBILIZADO	3.653.799
Imobilizado	5.495.816
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(1.842.017)

INTANGÍVEL

Intangível	372.628
(-) Amortização do Intangível	378.420

DIFERIDO

Diferido	(5.792)
(-) Amortização do Diferido	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/03/2017

PASSIVO	155.335.784
CIRCULANTE	102.841.511
Financiamentos	22.593.061
Fornecedores	14.632.280
Impostos a Recolher	1.423.884
Parcelamentos	982.485
Adiantamento de clientes	30.216.878
Duplicatas Descontadas	24.909.203
Obrigações Trabalhistas	8.499.222
Contas a Pagar	-
Outras Obrigações	(415.502)

NÃO CIRCULANTE

48.781.120

Financiamentos LP	522.446
Empréstimos PJ Ligadas LP	-
Empréstimos PF Ligadas LP	-
Fornecedores RJ	-
IR / CSLL LP	-
Parcelamentos LP	9.647.301
Débitos com Terceiros	-
Obrigações RJ	33.611.373
Receitas Diferidas	-
(-) Custos Diferidos	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital Social	8.713.152
Capital a Integralizar	8.700.000
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(914.513)
Lucros/Prejuízos Acumulados	368.373
Reservas de Capital	-
Reservas de Lucros	559.292
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-
Distribuição de Lucros	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-

Jorge I. Zbuckin
 JJZ Alimentos S.A.
 Jorge I. Zbuckin
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70

MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA
 134731581-00
 CRC-GO 3845

3326
 8



JJZ ALIMENTOS S.A.

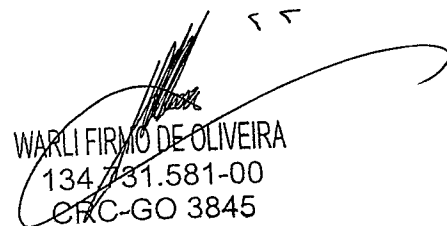
CNPJ.: 18.740.458/0001-42

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE

31/03/2017

(=) Receita bruta das vendas/serviços		135.114.626
Vendas de produtos e serviços		135.114.626
(-) Deduções		(7.381.677)
Devoluções / Abatimentos		(3.613.662)
(-) ICMS		(3.012.247)
(-) Cofins		(620.955)
(-) PIS/Pasep		(134.813)
(-) ISS		-
(-) INSS faturamento		-
(=) Receita líquida das vendas		127.732.948
% RLV	94,54%	
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		(115.556.449)
% CPV / CPS	-90,47%	
(=) Lucro bruto		12.176.500
% LB	9,53%	
(-) Despesas (receitas) operacionais		(10.064.922)
Comerciais e Tributárias		(6.245.333)
Gerais e Administrativas		(3.656.788)
Outras receitas (despesas) operacionais		(162.801)
(=) Lucro operacional		2.111.578
% LOP	1,56%	
Despesas Financeiras		(3.707.667)
Receitas Financeiras		983.775
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		(612.314)
(-) Provisão IR / CSLL		(302.200)
Imposto de Renda		(219.691)
Contribuição Social		(82.509)
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		(914.513)
Resultado Participações		-
(=) Lucro líquido do exercício		(914.513)
% Lucro Líquido do Exercício	-0,68%	


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


WARLI FIRMO DE OLIVEIRA
134.731.581-00
CRC-GO 3845



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
CNPJ.: 13.130.403/0001-05



BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/12/2016

30/11/2016

ATIVO	31/12/2016	30/11/2016	Nota
CIRCULANTE	6.208.770	6.416.907	
Disponibilidades	3.015.301	3.285.201	
Clientes	73.772	88.087	
Estoques	1.779.115	2.191.670	
Adiantamentos a Fomecedores	617.252	426.940	
Outros Valores	302.079	298.916	
Créditos Diversos	22.172	61.447	
Impostos e Contribuições a Recuperar	215.463	204.169	
Despesas do Exercício Seguinte	5.448	13.973	
(-) Contas Reeficadoras	-	-	

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/12/2016

30/11/2016

PASSIVO	31/12/2016	30/11/2016	Nota
CIRCULANTE	6.208.770	6.416.907	
Financiamentos	3.430.420	3.322.070	963
Fomecedores	2.279.636	2.216.788	
Impostos a Recolher	315.230	267.285	
Parcelamentos	27.256	26.066	
Provisão IRPJ	-	-	
Duplicatas descontadas	169.222	137.447	
Obrigações Trabalhistas	519.612	556.486	
Contas a Pagar	100.000	100.000	
Outras Obrigações	18.500	17.034	

NÃO CIRCULANTE

3.193.469

3.131.706

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	31/12/2016	30/11/2016
Clientes LP	1.377.223	1.344.822
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	54.492	52.000
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	58.043	52.708
Depósitos Judiciais	70.279	70.279
Outras LP	1.194.409	1.169.835
Emprestimos Diversos	-	-
(-) Contas Reeficadoras LP	-	-
INVESTIMENTOS	4.024	4.024
Investimentos	4.024	4.024
IMOBILIZADO	1.722.083	1.693.392
Imobilizado	1.840.260	1.805.515
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(118.177)	(112.123)

INTANGÍVEL

90.139

89.468

Intangível	92.547	91.735
(-) Amortização do Intangível	(2.408)	(2.267)
DIFERIDO	-	-
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

NÃO CIRCULANTE

7.564.438

7.277.313

Financiamentos LP	251.438	251.438
Empréstimos PJ Ligadas LP	4.710.703	4.471.003
Empréstimos PF Ligadas LP	1.137.308	1.137.308
Fomecedores LP	-	-
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	1.284.916	1.237.491
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações LP	180.073	180.073
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(4.786.087)

(4.182.475)

Capital Social	250.000	250.000
AFAC	130.000	130.000
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(2.688.108)	(2.084.496)
Lucros/Prejuízos Acumulados	(2.477.979)	(2.477.979)
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70

Daniel Augusto Negri
CRC: 001181000

Mapah Contadores - Goiânia | SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC: 001181000

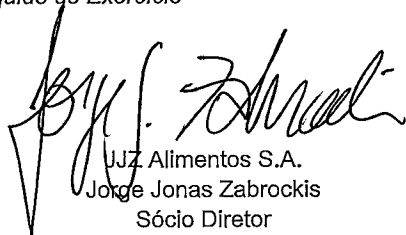
3326
20

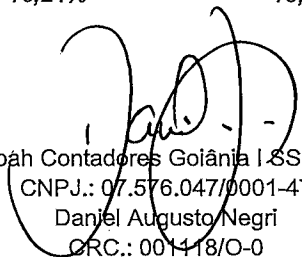


PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
CNPJ.: 13.130.403/0001-05

mapah.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE	31/12/2016	30/11/2016
(=) Receita bruta das vendas/serviços	16.549.423	15.381.192
Vendas de produtos e serviços	16.549.423	15.381.192
(-) Deduções	(3.037.682)	(2.861.248)
Devoluções / Abatimentos	(1.257.959)	(1.215.521)
(-) ICMS	(1.611.560)	(1.489.904)
(-) Cofins	(12.077)	(11.187)
(-) PIS/Pasep	(2.622)	(2.429)
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	(153.464)	(142.206)
(=) Receita líquida das vendas	13.511.740	12.519.945
% RLV	81,64%	81,40%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	(12.608.359)	(11.467.111)
% CPV / CPS	-93,31%	-91,59%
(=) Lucro bruto	903.382	1.052.834
% LB	6,69%	8,41%
(-) Despesas (receitas) operacionais	(2.204.772)	(1.949.136)
Comerciais e Tributárias	(1.077.125)	(970.015)
Gerais e Administrativas	(1.345.451)	(1.174.896)
Outras receitas (despesas) operacionais	217.804	195.774
(=) Lucro operacional	(1.301.390)	(896.302)
% LOP	-7,86%	-5,83%
Despesas Financeiras	(1.388.582)	(1.189.241)
Receitas Financeiras	5.325	4.507
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	(2.684.648)	(2.081.036)
(-) Provisão IR / CSLL	(3.460)	(3.460)
Imposto de Renda	(2.163)	(2.163)
Contribuição Social	(1.298)	(1.298)
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	(2.688.108)	(2.084.496)
Resultado Participações	-	-
(=) Lucro líquido do exercício	(2.688.108)	(2.084.496)
% Lucro Líquido do Exercício	-16,24%	-13,55%


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia I.S.S - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001418/O-0



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
 CNPJ.: 13.130.403/0001-05



BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/01/2017

ATIVO	CIRCULANTE	Nota
Disponibilidades	5.780.095	
Clientes	2.555.438	
Estoque	75.879	
Adiantamentos a Fornecedores	1.217.281	
Outros Valores	580.553	
Créditos Diversos	445.068	
Impostos e Contribuições a Recuperar	8.963	
Despesas do Exercício Seguinte	225.271	
(-) Contas Retificadoras	2.423	
	-	

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/01/2017

PASSIVO	CIRCULANTE	Nota
Financiamentos	5.780.095	
Fornecedores	3.521.734	
Impostos a Recolher	963	
Parcelamentos	2.066.747	
Provisão IRPJ	359.367	
Duplicatas descontadas	27.256	
Obrigações Trabalhistas	-	
Contas a Pagar	366.251	
Outras Obrigações	582.649	
	100.000	
	18.500	

NAO CIRCULANTE

3.224.657

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	NAO CIRCULANTE
Cilentes LP	7.504.336
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	251.438
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	4.586.853
Depósitos Judiciais	1.137.308
Outras LP	-
Emprestimos Diversos	-
(-) Contas Retificadoras LP	1.348.664
INVESTIMENTOS	-
Investimentos	-
IMOBILIZADO.	-
Imobilizado	180.073
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-

INTANGÍVEL.

Intangível	99.179
(-) Amortização do Intangível	101.728
DIFERIDO.	(2.549)
Diferido	-
(-) Amortização do Diferido	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(5.245.975)

Capital Social	250.000
AFAC	130.000
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(459.888)
Lucros/Prejuízos Acumulados	(5.166,087)
Reservas de Capital	-
Reservas de Lucros	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-
Distribuição de Lucros	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-

Jonas Zabrockis
 JZ Alimentos S.A.
 Jorge Jonas Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70

Daniel Augusto Negri
 Mapah Contadores Goiania I SS - EPP
 CNPJ.: 07.576.047/0001-47
 Daniel Augusto Negri
 CRG.: 001118/O-9

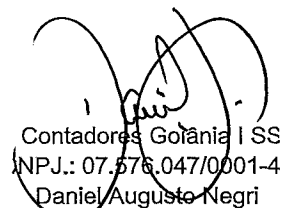
3330



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
CNPJ.: 13.130.403/0001-05

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		31/01/2017
(=) Receita bruta das vendas/serviços		1.224.880
Vendas de produtos e serviços		1.224.880
(-) Deduções		(221.295)
Devoluções / Abatimentos		(84.051)
(-) ICMS		(124.217)
(-) Cofins		(1.026)
(-) PIS/Pasep		(223)
(-) ISS		-
(-) INSS faturamento		(11.777)
(=) Receita líquida das vendas		1.003.585
% RLV		81,93%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		(997.824)
% CPV / CPS		-99,43%
(=) Lucro bruto		5.761
% LB		0,57%
(-) Despesas (receitas) operacionais		(203.086)
Comerciais e Tributárias		(77.198)
Gerais e Administrativas		(147.597)
Outras receitas (despesas) operacionais		21.709
(=) Lucro operacional		(197.325)
% LOP		-16,11%
Despesas Financeiras		(263.474)
Receitas Financeiras		912
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		(459.888)
(-) Provisão IR / CSLL		-
Imposto de Renda		-
Contribuição Social		-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		(459.888)
Resultado Participações		-
(=) Lucro líquido do exercício		(459.888)
% Lucro Líquido do Exercício		-37,55%


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Contadores Goiania I SS
NPJ.: 07.576.047/0001-4
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
CNPJ: 13.130.403/0001-05



BALANÇO PATRIMONIAL - BP

28/02/2017

ATIVO	CIRCULANTE	Nota
Disponibilidades	6.072.635	
Clientes	2.773.551	
Estoque	76.122	
Adiantamentos a Fomecedores	1.271.098	
Outros Valores	550.784	
Créditos Diversos	622.882	
Impostos e Contribuições a Recuperar	8.918	
Despesas do Exercício Seguinte	236.548	
(-) Contas Retificadoras	7.200	
	-	

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

28/02/2017

PASSIVO	CIRCULANTE	Nota
Financiamentos	6.072.635	
Fomecedores	3.332.803	
Impostos a Recolher	963	
Parcelamentos	2.129.596	
Provisão IRPJ	407.460	
Duplicatas descontadas	27.256	
Obrigações Trabalhistas	-	
Contas a Pagar	76.962	
Outras Obrigações	573.232	
	100.000	
	17.334	

NÃO CIRCULANTE

REALIZAVEL A LONGO PRAZO	3.299.084
Cientes LP	1.429.041
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	54.831
Depósitos Judiciais	51.276
Outras LP	70.448
Empresítimos Diversos	1.252.486
(-) Contas Retificadoras LP	-
INVESTIMENTOS	-
Investimentos	-
IMOBILIZADO	1.764.406
Imobilizado	1.895.201
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(130.795)

NÃO CIRCULANTE

Financiamentos LP	8.106.043
Empresítimos PJ Ligadas LP	251.438
Empresítimos PF Ligadas LP	5.139.474
Fomecedores LP	1.135.341
IR / CSLL LP	-
Parcelamentos LP	-
Débitos com Terceiros	1.399.717
Outras Obrigações LP	-
Receitas Diferidas	180.073
(-) Custos Diferidos	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital Social	(5.366.211)
AFAC	250.000
Lucro (Prejuízo) do Exercício	130.000
Lucros/Prejuízos Acumulados	(580.124)
Reservas de Capital	(5.166.087)
Reservas de Lucros	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-
Distribuição de Lucros	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-

INTANGÍVEL

Intangível	105.638
(-) Amortização do Intangível	108.328
DIFERIDO	(2.690)
Diferido	-
(-) Amortização do Diferido	-

[Assinatura]
JUZ Alimentação S.A.
Jorge Jones Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70

[Assinatura]
Mapah Contadores Golânia SS - EPP
CNPJ: 071516.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC: 00111810-0

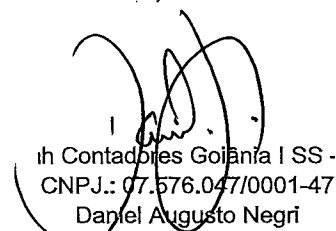
8332
R



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
CNPJ.: 13.130.403/0001-05

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		28/02/2017
(=) Receita bruta das vendas/serviços		2.355.384
Vendas de produtos e serviços		2.355.384
(-) Deduções		(381.639)
Devoluções / Abatimentos		(119.133)
(-) ICMS		(237.313)
(-) Cofins		(2.022)
(-) PIS/Pasep		(439)
(-) ISS		-
(-) INSS faturamento		(22.732)
(=) Receita líquida das vendas		1.973.745
% RLV		83,80%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		(1.798.976)
% CPV / CPS		-91,15%
(=) Lucro bruto		174.769
% LB		8,85%
(-) Despesas (receitas) operacionais		(397.641)
Comerciais e Tributárias		(194.751)
Gerais e Administrativas		(245.674)
Outras receitas (despesas) operacionais		42.785
(=) Lucro operacional		(222.872)
% LOP		-9,46%
Despesas Financeiras		(358.969)
Receitas Financeiras		1.716
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		(580.124)
(-) Provisão IR / CSLL		-
Imposto de Renda		-
Contribuição Social		-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		(580.124)
Resultado Participações		-
(=) Lucro líquido do exercício		(580.124)
% Lucro Líquido do Exercício		-24,63%


J.Z Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


ih Contadores Goiânia I SS -
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
CNPJ.: 13.130.403/0001-05



BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/03/2017

ATIVO	31/03/2017	Nota
CIRCULANTE	5.519.384	
Disponibilidades	74.150	
Clientes	760.404	
Estoques	353.206	
Adiantamentos a Fornecedores	455.250	
Outros Valores	15.037	
Créditos Diversos	-	
Impostos e Contribuições a Recuperar	254.907	
Despesas do Exercício Seguinte	6.600	
(-) Contas Retificadoras	-	

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/03/2017

PASSIVO	31/03/2017	Nota
CIRCULANTE	5.519.384	
Financiamentos	2.873.184	
Fornecedores	1.653.480	
Impostos a Recolher	469.411	
Parcelamentos	27.256	
Provisão IRPJ	-	
Duplicatas descontadas	(10.142)	
Obrigações Trabalhistas	614.796	
Contas a Pagar	100.000	
Outras Obrigações	17.419	

NÃO CIRCULANTE

3.599.831

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	3.599.831
Clientes LP	1.649.162
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	56.466
Depósitos Judiciais	231.026
Outras LP	70.279
Emprestimos Diversos	1.291.391
(-) Contas Retificadoras LP	-
INVESTIMENTOS	-
Investimentos	-
IMOBILIZADO	1.844.817
Imobilizado	1.983.901
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(139.084)

NÃO CIRCULANTE

8.385.309

Financiamentos LP	251.438
Empréstimos PJ Ligadas LP	5.348.301
Empréstimos PF Ligadas LP	1.136.341
Fornecedores LP	-
IR / CSLL LP	-
Parcelamentos LP	1.470.155
Débitos com Terceiros	-
Outras Obrigações LP	180.073
Receitas Diferidas	-
(-) Custos Diferidos	-

INTANGÍVEL

105.852

Intangível	105.852
(-) Amortização do Intangível	108.683
DIFERIDO	(2.831)
Diferido	-
(-) Amortização do Diferido	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(5.739.108)

Capital Social	250.000
AFAC	130.000
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(953.021)
Lucros/Prejuízos Acumulados	(5.166.087)
Reservas de Capital	-
Reservas de Lucros	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-
Distribuição de Lucros	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-

João F. Zambelli
João F. Zambelli
Zambelli Alimentos S.A.
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70

Daniel Augusto Negro
Daniel Augusto Negro
Mapah Contadores Golânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.476.047/0001-47
CRC.: 004.118/0-0

3334
8

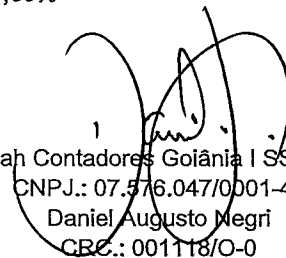
3979



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
CNPJ.: 13.130.403/0001-05

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		31/03/2017
(=) Receita bruta das vendas/serviços		3.906.819
Vendas de produtos e serviços		3.906.819
(-) Deduções		(675.183)
Devoluções / Abatimentos		(248.634)
(-) ICMS		(386.180)
(-) Cofins		(2.937)
(-) PIS/Pasep		(638)
(-) ISS		-
(-) INSS faturamento		(36.794)
(=) Receita líquida das vendas		3.231.636
% RLV	82,72%	
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		(2.879.043)
% CPV / CPS	-89,09%	
(=) Lucro bruto		352.593
% LB	10,91%	
(-) Despesas (receitas) operacionais		(619.500)
Comerciais e Tributárias		(302.365)
Gerais e Administrativas		(386.282)
Outras receitas (despesas) operacionais		69.147
(=) Lucro operacional		(266.907)
% LOP	-6,83%	
Despesas Financeiras		(692.557)
Receitas Financeiras		6.443
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		(953.021)
(-) Provisão IR / CSLL		-
Imposto de Renda		-
Contribuição Social		-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		(953.021)
Resultado Participações		-
(=) Lucro líquido do exercício		(953.021)
% Lucro Líquido do Exercício	-24,39%	


 JIJZ Alimentos S.A.
 Jorge Jonas Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70


 Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
 CNPJ.: 07.576.047/0001-47
 Daniel Augusto Negri
 CRC.: 001118/O-0



BALANÇO PATRIMONIAL - 31/03/2017

JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
CNP.J.: 19.853.518/0001-04

BALANÇO PATRIMONIAL - BP		31/03/2017	
ATIVO	CIRCULANTE	PASSIVO	CIRCULANTE
Disponibilidades	1.000	Financiamentos	-
Clientes	-	Fornecedores	2.364
Estoques	-	Impostos a Recolher	-
Adiantamentos a Fornecedores	-	Parcelamentos	-
Outros Valores	-	Provisão IRPJ	-
Créditos Diversos	-	Provisão CSLL	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	Obrigações Trabalhistas	-
Despesas do Exercício Seguinte	-	Contas a Pagar	-
(-) Contas Retificadoras	-	Outras Obrigações	-
	9.628.666		9.628.666
	1.000		2.364

BALANÇO PATRIMONIAL - BP		31/03/2017	
NÃO CIRCULANTE	9.627.666	NÃO CIRCULANTE	176.387
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		Financiamentos LP	-
Clientes LP	-	Empréstimos PJ Ligadas LP	176.387
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-	Empréstimos PF Ligadas LP	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	Fornecedores LP	-
Depósitos Judiciais	-	IR / CSLL LP	-
Outras LP	-	Parcelamentos LP	-
Emprestimos Diversos	-	Débitos com Terceiros	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	Outras Obrigações LP	-
INVESTIMENTOS	9.627.666	Receitas Diferidas	-
Participação Societária	7.650.663	(-) Custos Diferidos	-
(+/-) Equivalência Patrimonial	1.977.003		

BALANÇO PATRIMONIAL - BP		31/03/2017	
IMOBILIZADO	-	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.449.915
Imobilizado	-	Capital Social	7.651.663
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-	Capital a Integralizar	-
		Lucro (Prejuízo) do Exercício	95
INTANGÍVEL		Lucros/Prejuízos Acumulados	1.798.158
Intangível	-	Reservas de Capital	-
(-) Amortização do Intangível	-	Reservas de Lucros	-
DIFERIDO		Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-
Diferido	-	Distribuição de Lucros	-
(-) Amortização do Diferido	-	Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-

Josef. Zolner
JJZ Participações S.A.
Josef. Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70

Marli Primo de Oliveira
MARLI PRIMO DE OLIVEIRA
137.731.581-00
CRC-GO 3845


3396
8




JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ.: 19.853.518/0001-04

3394
D

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		31/03/2017
(=) Receita bruta das vendas/serviços		-
Vendas de produtos e serviços		-
(-) Deduções		-
Devoluções / Abatimentos		-
(-) ICMS		-
(-) Cofins		-
(-) PIS/Pasep		-
(-) ISS		-
(-) INSS faturamento		-
(=) Receita líquida das vendas		-
% RLV	0%	
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		-
% CPV / CPS	0%	
(=) Lucro bruto		-
% LB		
(-) Despesas (receitas) operacionais		4.221
Comerciais e Tributárias		-
Gerais e Administrativas		4.221
Outras receitas (despesas) operacionais		-
(=) Lucro operacional		4.221
% LOP	0%	
Despesas Financeiras		(4.126)
Receitas Financeiras		-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		95
(-) Provisão IR / CSLL		-
Imposto de Renda		-
Contribuição Social		-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		95
Resultado Participações		-
(=) Lucro líquido do exercício		95
% Lucro Líquido do Exercício	0,0%	


JJZ Participações S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor

CPF: 071.704.298-70


WARLI FIRMINO DE OLIVEIRA
134.731.581-00
CRC-GO 3845

BALANÇO PATRIMONIAL - 28/02/2017



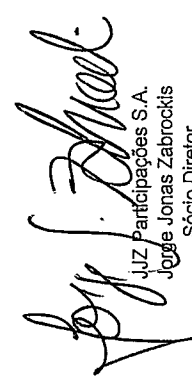
JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
 CNPJ: 19.853.518/0001-04

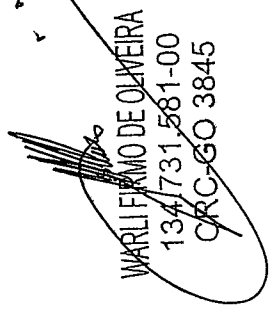
BALANÇO PATRIMONIAL - BP **28/02/2017**

ATIVO	9.628.666	28/02/2017
CIRCULANTE	1.000	
Disponibilidades	1.000	
Clientes	-	
Estoques	-	
Adiantamentos a Fornecedores	-	
Outros Valores	-	
Créditos Diversos	-	
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	
Despesas do Exercício Seguinte	-	
(-) Contas Retificadoras	-	
PASSIVO	9.628.666	
CIRCULANTE	2.364	
Financiamentos	-	
Fornecedores	2.364	
Impostos a Recolher	-	
Parcelamentos	-	
Provisão IRPJ	-	
Provisão CSLL	-	
Obrigações Trabalhistas	-	
Contas a Pagar	-	
Outras Obrigações	-	

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	9.627.666	28/02/2017
Cientes LP	-	
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-	
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	
Depósitos Judiciais	-	
Outras LP	-	
Empréstimos Diversos	-	
(-) Contas Retificadoras LP	-	
INVESTIMENTOS	9.627.666	
Participação Societária	7.650.663	
(+/-) Equivalência Patrimonial	1.977.003	
IMOBILIZADO	-	
Imobilizado	-	
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-	

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.443.877	28/02/2017
Capital Social	7.651.663	
Capital a Integralizar	-	
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(5.943)	
Lucros/Prejuízos Acumulados	1.798.158	
Reservas de Capital	-	
Reservas de Lucros	-	
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	
Distribuição de Lucros	-	
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	


 JJZ Participações S.A.
 Jorge Jonas Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70


 Warliermo de Oliveira
 134.731.581-00
 CRC-GO 3845

3338
8



JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ.: 19.853.518/0001-04

3779
D

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE

28/02/2017

(=) Receita bruta das vendas/serviços

Vendas de produtos e serviços

(-) Deduções

Devoluções / Abatimentos

(-) ICMS

(-) Cofins

(-) PIS/Pasep

(-) ISS

(-) INSS faturamento

(=) Receita líquida das vendas

% RLV

0%

(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados

% CPV / CPS

0%

(=) Lucro bruto

% LB

(-) Despesas (receitas) operacionais

Comerciais e Tributárias

Gerais e Administrativas

Outras receitas (despesas) operacionais

(=) Lucro operacional

% LOP

0%

Despesas Financeiras

Receitas Financeiras

(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social

(-) Provisão IR / CSLL

Imposto de Renda

Contribuição Social

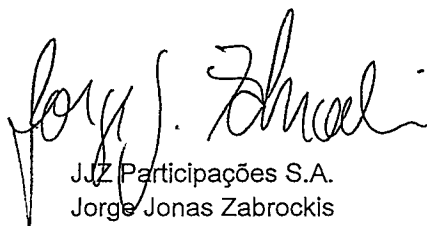
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações

Resultado Participações


(=) Lucro líquido do exercício

% Lucro Líquido do Exercício

0,0%


JJZ Participações S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor

CPF: 071.704.298-70


WARLEY FERMO DE OLIVEIRA
184.731.581-00
CRC-GO 3845



BALANÇO PATRIMONIAL - 31/01/2017

JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ: 19.853.518/0001-04

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/01/2017

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/01/2017

ATIVO	CIRCULANTE	9.828.666
Disponibilidades	1.000	1.000
Clientes	-	-
Estoques	-	-
Adiantamentos a Fornecedores	-	-
Outros Valores	-	-
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	-
Despesas do Exercício Seguinte	-	-
(-) Contas Retificadoras	-	-

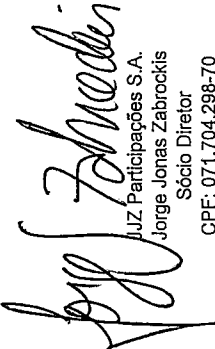
PASSIVO	CIRCULANTE	9.828.666
Financiamentos	2.364	2.364
Fornecedores	-	-
Impostos a Recolher	-	-
Parcelamentos	-	-
Provisão IRPJ	-	-
Provisão CSLL	-	-
Obrigações Trabalhistas	-	-
Contas a Pagar	-	-
Outras Obrigações	-	-

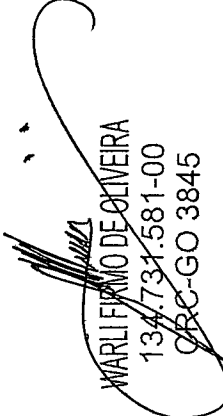
NÃO CIRCULANTE	9.827.666
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	-
Clientes LP	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-
Depósitos Judiciais	-
Outras LP	-
Empreslimos Diversos	-
(-) Contas Retificadoras LP	-
INVESTIMENTOS	9.627.666
Participação Societária	7.850.663
(+/-) Equivalência Patrimonial	1.977.003
IMOBILIZADO	-
Imobilizado	-
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-

NÃO CIRCULANTE	181.488
Financiamentos LP	-
Empréstimos PJ Ligadas LP	181.488
Empréstimos PF Ligadas LP	-
Fornecedores LP	-
IR / CSLL LP	-
Parcelamentos LP	-
Débitos com Terceiros	-
Outras Obrigações LP	-
Receitas Diferidas	-
(-) Custos Diferidos	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.444.814
Capital Social	7.651.663
Capital a Integralizar	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(5.006)
Lucros/Prejuízos Acumulados	1.798.158
Reservas de Capital	-
Reservas de Lucros	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-
Distribuição de Lucros	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-

INTANGÍVEL
Intangível
(-) Amortização do Intangível
DIFERIDO
Diferido
(-) Amortização do Diferido


JJZ Participações S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


MARLI FIANO DE OLIVEIRA
134.731.581-00
CRC-GO 3845

37/10
20



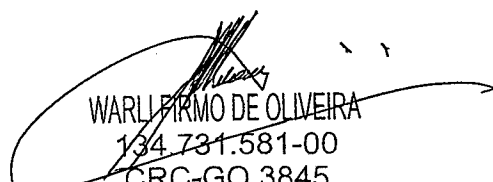
JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ.: 19.853.518/0001-04

3341
Q

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE **31/01/2017**

(=) Receita bruta das vendas/serviços		-
Vendas de produtos e serviços		-
(-) Deduções		-
Devoluções / Abatimentos		-
(-) ICMS		-
(-) Cofins		-
(-) PIS/Pasep		-
(-) ISS		-
(-) INSS faturamento		-
(=) Receita líquida das vendas		-
% RLV	0%	
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		-
% CPV / CPS	0%	
(=) Lucro bruto		-
% LB		
(-) Despesas (receitas) operacionais		(880)
Comerciais e Tributárias		-
Gerais e Administrativas		(880)
Outras receitas (despesas) operacionais		-
(=) Lucro operacional		(880)
% LOP	0%	
Despesas Financeiras		(4.126)
Receitas Financeiras		-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		(5.006)
(-) Provisão IR / CSLL		-
Imposto de Renda		-
Contribuição Social		-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		(5.006)
Resultado Participações		-
(=) Lucro líquido do exercício		(5.006)
% Lucro Líquido do Exercício	0,0%	


JJZ Participações S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


WARLL FIRMO DE OLIVEIRA
134.731.581-00
CRC-GO 3845

BALANÇO PATRIMONIAL - 31/12/2016

JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ.: 19.853.518/0001-04



BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/12/2016

ATIVO	31/12/2016
CIRCULANTE	9.628.666
Disponibilidades	1.000
Clientes	-
Estoques	-
Adiantamentos a Fornecedores	-
Outros Valores	-
Créditos Diversos	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	-
Despesas do Exercício Seguinte	-
(-) Contas Retificadoras	-
	1.000
NÃO CIRCULANTE	9.627.666
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	-
Clientes LP	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-
Depósitos Judiciais	-
Outras LP	-
Emprestimos Diversos	-
(-) Contas Retificadoras LP	-
INVESTIMENTOS	9.627.666
Participação Societária	7.650.663
(+/-) Equivalência Patrimonial	1.977.003
IMOBILIZADO	-
Imobilizado	-
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-
INTANGÍVEL	-
Intangível	-
(-) Amortização do Intangível	-
DIFERIDO	-
Diferido	-
(-) Amortização do Diferido	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/12/2016

PASSIVO	31/12/2016
CIRCULANTE	9.628.666
Financiamentos	-
Fornecedores	2.364
Impostos a Recolher	9.225
Parcelamentos	-
Provisão IRPJ	-
Provisão CSLL	-
Obrigações Trabalhistas	-
Contas a Pagar	-
Outras Obrigações	-
	11.589
NÃO CIRCULANTE	167.257
Financiamentos LP	-
Emprestimos PJ Ligadas LP	167.257
Emprestimos PF Ligadas LP	-
Fornecedores LP	-
IR / CSLL LP	-
Parcelamentos LP	-
Débitos com Terceiros	-
Outras Obrigações LP	-
Receitas Diferidas	-
(-) Custos Diferidos	-

ATIVO	31/12/2016
CIRCULANTE	9.628.666
Disponibilidades	1.000
Clientes	-
Estoques	-
Adiantamentos a Fornecedores	-
Outros Valores	-
Créditos Diversos	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	-
Despesas do Exercício Seguinte	-
(-) Contas Retificadoras	-
	1.000
NÃO CIRCULANTE	9.627.666
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	-
Clientes LP	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-
Depósitos Judiciais	-
Outras LP	-
Emprestimos Diversos	-
(-) Contas Retificadoras LP	-
INVESTIMENTOS	9.627.666
Participação Societária	7.650.663
(+/-) Equivalência Patrimonial	1.977.003
IMOBILIZADO	-
Imobilizado	-
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-
INTANGÍVEL	-
Intangível	-
(-) Amortização do Intangível	-
DIFERIDO	-
Diferido	-
(-) Amortização do Diferido	-

PASSIVO	31/12/2016
CIRCULANTE	9.628.666
Financiamentos	-
Fornecedores	2.364
Impostos a Recolher	9.225
Parcelamentos	-
Provisão IRPJ	-
Provisão CSLL	-
Obrigações Trabalhistas	-
Contas a Pagar	-
Outras Obrigações	-
	11.589
NÃO CIRCULANTE	167.257
Financiamentos LP	-
Emprestimos PJ Ligadas LP	167.257
Emprestimos PF Ligadas LP	-
Fornecedores LP	-
IR / CSLL LP	-
Parcelamentos LP	-
Débitos com Terceiros	-
Outras Obrigações LP	-
Receitas Diferidas	-
(-) Custos Diferidos	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	31/12/2016
Capital Social	7.651.663
Capital a Integralizar	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício	8.134.888
Lucros/Prejuízos Acumulados	(6.336.730)
Reservas de Capital	-
Reservas de Lucros	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-
Distribuição de Lucros	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-
	9.449.820

Jorge Uchias Zabrockis
 JJZ Participações S.A.
 Jorge Uchias Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70

WAPLI FERNO DE OLIVEIRA
 WAPLI FERNO DE OLIVEIRA
 134.731.581-00
 CRC-GO 3845

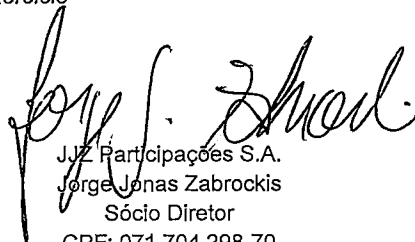
3342
8

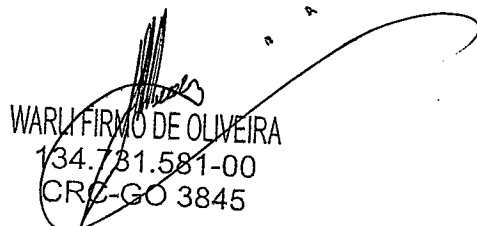
3713
8



JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ.: 19.853.518/0001-04

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		31/12/2016
(=) Receita bruta das vendas/serviços		-
Vendas de produtos e serviços		-
(-) Deduções		-
Devoluções / Abatimentos		-
(-) ICMS		-
(-) Cofins		-
(-) PIS/Pasep		-
(-) ISS		-
(-) INSS faturamento		-
(=) Receita líquida das vendas		-
% RLV		0%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		-
% CPV / CPS		0%
(=) Lucro bruto		-
% LB		-
(-) Despesas (receitas) operacionais		(12.258)
Comerciais e Tributárias		(273)
Gerais e Administrativas		(11.985)
Outras receitas (despesas) operacionais		-
(=) Lucro operacional		(12.258)
% LOP		0%
Despesas Financeiras		(140)
Receitas Financeiras		-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		(12.398)
(-) Provisão IR / CSLL		-
Imposto de Renda		-
Contribuição Social		-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		(12.398)
Resultado Participações		8.147.286
(=) Lucro líquido do exercício		8.134.888
% Lucro Líquido do Exercício		0,0%


JJZ Participações S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


WARLI FIRMO DE OLIVEIRA
134.731.581-00
CRC-GO 3845



HC Empreendimentos Ltda.
 CNPJ.: 13.281.046/0001-78

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

	31/12/2016	30/11/2016
ATIVO	2.253.265	2.248.265
CIRCULANTE	95.647	90.647
Disponibilidades	5.647	5.647
Clientes	90.000	85.000
Estoques	-	-
Adiantamentos a Fornecedores	-	-
Outros Valores	-	-
Créditos Diversos	-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	-
Despesas do Exercício Seguinte	-	-
(-) Contas Retificadoras	-	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

	31/12/2016	30/11/2016
PASSIVO	2.253.265	2.248.265
CIRCULANTE	21.202	21.900
Financiamentos	-	-
Fornecedores	6.466	7.346
Impostos a Recolher	14.012	13.829
Parcelamentos	-	-
Provisão IRPJ	-	-
Provisão CSLL	-	-
Obrigações Trabalhistas	-	-
Contas a Pagar	724	724
Outras Obrigações	-	-

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

	31/12/2016	30/11/2016
Cientes LP	157.618	157.618
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	157.618	157.618
Depósitos Judiciais	-	-
Outras LP	-	-
Empréstimos Diversos	-	-
(-) Contas Retificadoras LP	-	-
INVESTIMENTOS	-	-
Investimentos	-	-
IMOBILIZADO.	2.000.000	2.000.000
Imobilizado	2.000.000	2.000.000
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-	-

NÃO CIRCULANTE

	31/12/2016	30/11/2016
Financiamentos LP	-	-
Empréstimos PJ Ligadas LP	21.764	19.272
Empréstimos PF Ligadas LP	-	-
Fornecedores LP	-	-
IR / CSLL LP	-	-
Parcelamentos LP	-	-
Débitos com Terceiros	-	-
Outras Obrigações LP	-	-
Receitas Diferidas	-	-
(-) Custos Diferidos	-	-

INTANGÍVEL.

	31/12/2016	30/11/2016
Intangível	-	-
(-) Amortização do Intangível	-	-
DIFERIDO.	-	-
Diferido	-	-
(-) Amortização do Diferido	-	-

NÃO CIRCULANTE

	31/12/2016	30/11/2016
Capital Social	2.700.000	2.700.000
Capital a Integralizar	(554.330)	(554.330)
Lucro (Prejuízo) do Exercício	29.997	26.792
Lucros/Prejuízos Acumulados	34.631	34.631
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	31/12/2016	30/11/2016
Capital Social	2.700.000	2.700.000
Capital a Integralizar	(554.330)	(554.330)
Lucro (Prejuízo) do Exercício	29.997	26.792
Lucros/Prejuízos Acumulados	34.631	34.631
Reservas de Capital	-	-
Reservas de Lucros	-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	-
Distribuição de Lucros	-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	-

Josef J. Zaborckis
 JJJZ Empreendimentos S.A.
 Josef J. Zaborckis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70

Daniela Augusto Negri
 Mapah Contadores Golânia / SS - EPP
 CNPJ.: 07.576.047/0001-47
 Daniela Augusto Negri
 CFC: 001118/O-0

33441
 22


3345
D

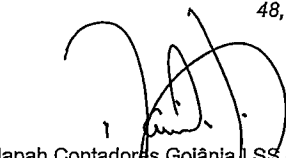


HC Empreendimentos Ltda.

CNPJ.: 13.281.046/0001-78

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE	31/12/2016	30/11/2016
(=) Receita bruta das vendas/serviços	60.000	55.000
Vendas de produtos e serviços	60.000	55.000
(-) Deduções	(2.190)	(2.008)
Devoluções / Abatimentos	-	-
(-) ICMS	-	-
(-) Cofins	(1.800)	(1.650)
(-) PIS/Pasep	(390)	(358)
(-) ISS	-	-
(-) INSS faturamento	-	-
(=) Receita líquida das vendas	57.810	52.993
% RLV	96,35%	96,35%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	-	-
% CPV / GPS	0,00%	0,00%
(=) Lucro bruto	57.810	52.993
% LB	100%	100%
(-) Despesas (receitas) operacionais	(18.798)	(17.204)
Comerciais e Tributárias	(6.577)	(6.577)
Gerais e Administrativas	(11.341)	(9.748)
Outras receitas (despesas) operacionais	(880)	(880)
(=) Lucro operacional	39.012	35.788
% LOP	65,02%	65,07%
Despesas Financeiras	(9.015)	(8.997)
Receitas Financeiras	-	-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	29.997	26.792
(-) Provisão IR / CSLL	-	-
Imposto de Renda	-	-
Contribuição Social	-	-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	29.997	26.792
Resultado Participações	-	-
(=) Lucro líquido do exercício	29.997	26.792
% Lucro Líquido do Exercício	50,00%	48,71%


 JJJZ Alimentos S.A.
 Jorge Jonas Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70


 Mapah Contadores Goiânia | SS - EPP
 CNPJ.: 07.576.047/0001-47
 Daniel Augusto Negri
 CRC: 001118/O-0



HC Empreendimentos Ltda.
CNPJ.: 13.281.046/0001-78

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/01/2017

ATIVO	2.258.265	100.647	Nota
CIRCULANTE			
Disponibilidades	5.647		
Clientes	95.000		
Estoques	-		
Adiantamentos a Fornecedores	-		
Outros Valores	-		
Créditos Diversos	-		
Impostos e Contribuições a Recuperar	-		
Despesas do Exercício Seguinte	-		
(-) Contas Retificadoras	-		

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/01/2017

PASSIVO	2.258.265	Nota
CIRCULANTE	22.265	
Financiamentos	-	
Fornecedores	7.346	
Impostos a Recolher	14.194	
Parcelamentos	-	
Provisão IRPJ	-	
Provisão CSLL	-	
Obrigações Trabalhistas	-	
Contas a Pagar	724	
Outras Obrigações	-	

NÃO CIRCULANTE

2.157.618

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	157.618	
Clientes LP	-	
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	157.618	
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-	
Depósitos Judiciais	-	
Outras LP	-	
Emprestimos Diversos	-	
(-) Contas Retificadoras LP	-	
INVESTIMENTOS		
Investimentos	-	
IMOBILIZADO.	2.000.000	
Imobilizado	2.000.000	
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-	

NÃO-CIRCULANTE

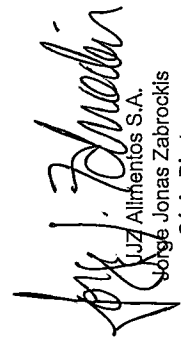
21.764

Financiamentos LP	-	
Empréstimos PJ Ligadas LP	21.764	
Empréstimos PF Ligadas LP	-	
Fornecedores LP	-	
IR / CSLL LP	-	
Parcelamentos LP	-	
Débitos com Terceiros	-	
Outras Obrigações LP	-	
Receitas Diferidas	-	
(-) Custos Diferidos	-	

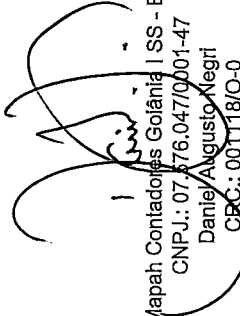
PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2.214.237

Capital Social	2.700.000	
Capital a Integralizar	(554.330)	
Lucro (Prejuízo) do Exercício	3.938	
Lucros/Prejuízos Acumulados	64.629	
Reservas de Capital	-	
Reservas de Lucros	-	
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	
Distribuição de Lucros	-	
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor

CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia | SS - EPP
CNPJ.: 07.876.047/0001-47
Danie Augusto Negri
CRC.: 00111810-0

3745
R



HC Empreendimentos Ltda.

CNPJ.: 13.281.046/0001-78

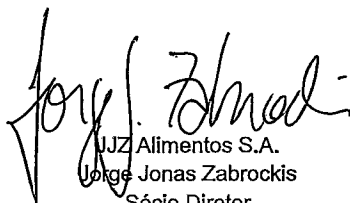
mapah.

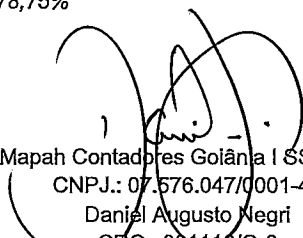
3347

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE

31/01/2017

(=) Receita bruta das vendas/serviços		5.000
Vendas de produtos e serviços		5.000
(-) Deduções		(183)
Devoluções / Abatimentos		-
(-) ICMS		-
(-) Cofins		(150)
(-) PIS/Pasep		(33)
(-) ISS		-
(-) INSS faturamento		-
(=) Receita líquida das vendas		4.818
% RLV	96,35%	
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		-
% CPV / CPS	0,00%	
(=) Lucro bruto		4.818
% LB	100%	
(-) Despesas (receitas) operacionais		(880)
Comerciais e Tributárias		-
Gerais e Administrativas		(880)
Outras receitas (despesas) operacionais		-
(=) Lucro operacional		3.938
% LOP	78,75%	
Despesas Financeiras		-
Receitas Financeiras		-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		3.938
(-) Provisão IR / CSLL		-
Imposto de Renda		-
Contribuição Social		-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		3.938
Resultado Participações		-
(=) Lucro líquido do exercício		3.938
% Lucro Líquido do Exercício	78,75%	


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 004418/O-0



HC Empreendimentos Ltda.
CNPJ.: 13.281.046/0001-78

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

28/02/2017

ATIVO	2.263.265	Nota
CIRCULANTE	105.647	
Disponibilidades	5.647	
Clientes	100.000	
Estoques	-	
Adiantamentos a Fornecedores	-	
Outros Valores	-	
Créditos Diversos	-	
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	
Despesas do Exercício Seguinte	-	
(-) Contas Retificadoras	-	

NÃO CIRCULANTE

2.157.618

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

157.618

Clientes LP	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	157.618
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-
Depósitos Judiciais	-
Outras LP	-
Emprestimos Diversos	-
(-) Contas Retificadoras LP	-

INVESTIMENTOS

Investimentos

2.000.000

IMOBILIZADO.

2.000.000

Imobilizado

(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão

INTANGÍVEL.

Intangível

(-) Amortização do Intangível

DIFERIDO.

Diferido

(-) Amortização do Diferido

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

28/02/2017

PASSIVO	2.263.265	Nota
CIRCULANTE	23.384	
Financiamentos	-	
Fornecedores	8.283	
Impostos a Recolher	14.377	
Parcelamentos	-	
Provisão IRPJ	-	
Provisão CSLL	-	
Obrigações Trabalhistas	-	
Contas a Pagar	724	
Outras Obrigações	-	

NÃO CIRCULANTE

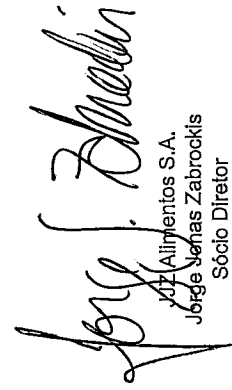
22.103

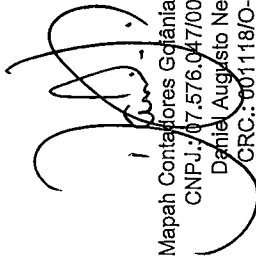
Financiamentos LP	-
Emprestimos PJ Ligadas LP	22.103
Emprestimos PF Ligadas LP	-
Fornecedores LP	-
IR / CSLL LP	-
Parcelamentos LP	-
Débitos com Terceiros	-
Outras Obrigações LP	-
Receitas Diferidas	-
(-) Custos Diferidos	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2.217.778

Capital Social	2.700.000
Capital a Integralizar	(554.380)
Lucro (Prejuízo) do Exercício	7.479
Lucros/Prejuízos Acumulados	64.629
Reservas de Capital	-
Reservas de Lucros	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-
Distribuição de Lucros	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Venâncio Zabrookis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contatores Gôiania I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0



mapah.

HC Empreendimentos Ltda.

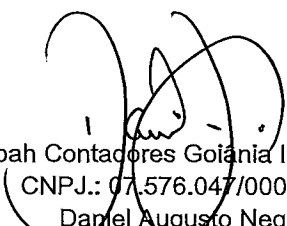
CNPJ.: 13.281.046/0001-78

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE

28/02/2017

(=) Receita bruta das vendas/serviços		10.000
Vendas de produtos e serviços		10.000
(-) Deduções		(365)
Devoluções / Abatimentos		-
(-) ICMS		-
(-) Cofins		(300)
(-) PIS/Pasep		(65)
(-) ISS		-
(-) INSS faturamento		-
(=) Receita líquida das vendas		9.635
% RLV	96,35%	
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		-
% CPV / CPS	0,00%	
(=) Lucro bruto		9.635
% LB	100%	
(-) Despesas (receitas) operacionais		(2.156)
Comerciais e Tributárias		-
Gerais e Administrativas		(2.156)
Outras receitas (despesas) operacionais		-
(=) Lucro operacional		7.479
% LOP	74,79%	
Despesas Financeiras		-
Receitas Financeiras		-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		7.479
(-) Provisão IR / CSLL		-
Imposto de Renda		-
Contribuição Social		-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		7.479
Resultado Participações		-
(=) Lucro líquido do exercício		7.479
% Lucro Líquido do Exercício	74,79%	


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0



HC Empreendimentos Ltda.
CNPJ.: 13.281.046/0001-78

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/03/2017

ATIVO	2.268.265	Nota
CIRCULANTE	110.647	
Disponibilidades	5.647	
Clientes	105.000	
Estoques	-	
Adiantamentos a Fornecedores	-	
Outros Valores	-	
Créditos Diversos	-	
Impostos e Contribuições a Recuperar	-	
Despesas do Exercício Seguinte	-	
(-) Contas Retificadoras	-	

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/03/2017

PASSIVO	2.268.265	Nota
CIRCULANTE	23.567	
Financiamentos	-	
Fornecedores	8.283	
Impostos a Recolher	14.559	
Parcelamentos	-	
Provisão IRPJ	-	
Provisão CSLL	-	
Obrigações Trabalhistas	-	
Contas a Pagar	724	
Outras Obrigações	-	

NÃO CIRCULANTE

2.157.618

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	157.618
Clientes LP	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	157.618
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-
Depósitos Judiciais	-
Outras LP	-
Emprestimos Diversos	-
(-) Contas Retificadoras LP	-
INVESTIMENTOS	-
Investimentos	-
IMOBILIZADO.	2.000.000
Imobilizado	2.000.000
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-

NÃO CIRCULANTE

23.739

Financiamentos LP	-
Empréstimos PJ Ligadas LP	23.739
Empréstimos PF Ligadas LP	-
Fornecedores LP	-
IR / CSLL LP	-
Parcelamentos LP	-
Débitos com Terceiros	-
Outras Obrigações LP	-
Receitas Diferidas	-
(-) Custos Diferidos	-

INTANGÍVEL.

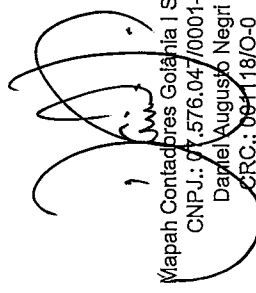
Intangível	-
(-) Amortização do Intangível	-
DIFERIDO.	-
Diferido	-
(-) Amortização do Diferido	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2.220.960

Capital Social	2.700.000
Capital a Integralizar	(554.330)
Lucro (Prejuízo) do Exercício	10.661
Lucros/Prejuízos Acumulados	64.629
Reservas de Capital	-
Reservas de Lucros	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-
Distribuição de Lucros	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Dairiel Augusto Negri
CRC: 064118/O-0

3390



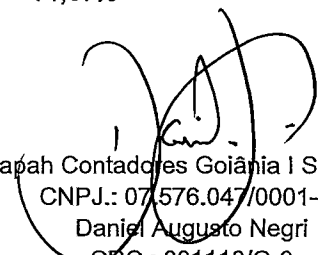
mapah.

HC Empreendimentos Ltda.
CNPJ.: 13.281.046/0001-78

3794
D

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		31/03/2017
(=) Receita bruta das vendas/serviços		15.000
Vendas de produtos e serviços		15.000
(-) Deduções		(548)
Devoluções / Abatimentos		-
(-) ICMS		-
(-) Cofins		(450)
(-) PIS/Pasep		(98)
(-) ISS		-
(-) INSS faturamento		-
(=) Receita líquida das vendas		14.453
% RLV	96,35%	
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		-
% CPV / CPS	0,00%	
(=) Lucro bruto		14.453
% LB	100%	
(-) Despesas (receitas) operacionais		(3.792)
Comerciais e Tributárias		-
Gerais e Administrativas		(3.792)
Outras receitas (despesas) operacionais		-
(=) Lucro operacional		10.661
% LOP	71,07%	
Despesas Financeiras		-
Receitas Financeiras		-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		10.661
(-) Provisão IR / CSLL		-
Imposto de Renda		-
Contribuição Social		-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		10.661
Resultado Participações		-
(=) Lucro líquido do exercício		10.661
% Lucro Líquido do Exercício	71,07%	


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0

3397
2

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIANIRA, ESTADO DE GOIAS.**

Protocolo: 226197-62.2015.8.09.0064 (2015.022.619.73)

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **JJZ PARTICIPACOES S/A E OUTROS**

Requerido:



2261976220158090064

Ref.: Cumprimento do r. despacho de fl. 3243

3

LEONARDO DE PARTERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nos autos da ação de recuperação judicial em epígrafe, **respeitosamente**, em cumprimento às providências da Administração Judicial, vem se manifestar sobre a determinação de V. Ex.^a contida no r. despacho de fl. 3243.

AP

BRASIL - GOIÁS - 154 - 28/09/17 15:40 T.100.010



3393
R


Meritíssima, de forma objetiva, no Parecer do Douto Ministério Público do Estado de Goiás de fl. 3168-3171, o nobre parquet aduz que alguns credores apresentaram denúncias graves contra o controlador das recuperandas, Sr. Jorge Zonas Zabrockis, nas quais alegaram que este teria retirado do caixa das empresas recuperandas a vultosa quantia de 26 milhões de Reais sem demonstrar a destinação do valor, tendo alegado ainda que houve omissão deste Administrador Judicial por não informar nos autos sobre o inquérito policial de nº 79/2016 instaurado na DEIC – Goiânia. No referido Parecer Ministerial, o mesmo ainda alega que houve “incongruência de informações apresentadas pelo Administrador Judicial”, sem ter citado quais são as incongruências de informações.

Pois bem.

De modo objetivo, Excelência, sem delongas, este Administrador Judicial vem esclarecer o que segue:

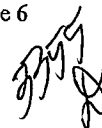
- 1) O fato da retirada dos 26 milhões de reais pelo controlador das recuperandas, citado pelos credores na cota do MP, **ocorreu em data anterior à do ajuizamento da ação, e não no decurso da Recuperação Judicial de GRUPO JJZ. Acrescenta-se ainda que na fl. 99-100 o próprio controlador explica em Nota Explicativa por ele escrita e assinada a aplicação dos 26 milhões, não cabendo a este subscritor apurar o fato, porque este ocorreu em data anterior à do ajuizamento da Ação, e tampouco este fato se faz objeto da Recuperação Judicial.**
- 2) O inquérito Policial de nº de nº 79/2016 instaurado na DEIC – Goiânia foi promovido por PATRIA CREDIT, **credor extraconcursal que não é parte da relação de credores da Recuperação Judicial**, e cujo objeto do inquérito é apurar a existência ou não de uma garantia fiduciária de um imóvel rural que, segundo entende o promovente, o referido imóvel





não existe ou não tem valor comercial. **O inquérito é contra a pessoa do controlador, Sr. Jorge Jonas Zabrockis, e não contra a recuperanda, que não faz parte do polo passivo da investigação.**

- 3) O referido inquérito ainda está em andamento, sem desfecho, sem prova concreta da denúncia promovida até então, conforme consta no Ofício de fl. 3286, em nada tendo afetado a Recuperação Judicial. Portanto, no entendimento deste Administrador Judicial, por conta dos fatos citados, **e isso já foi posicionado por este profissional nos presentes autos e para o próprio credor PATRIA CREDIT pessoalmente, o inquérito não é objeto da Recuperação Judicial e não é fato a ser discutido na Recuperação Judicial (trata-se de credor extraconcursal que está apurando em outra instância suposta fraude em garantias de contratos extraconcursais firmados antes do ajuizamento da ação), razão pela qual, ressaltando-se que o inquérito não teve desfecho até o momento em nada tendo afetado a Recuperação, este subscritor não informou nos autos a respeito deste. Logo, não houve qualquer omissão. Não há razão para presumir que o referido inquérito é objeto da Recuperação Judicial pelas razões expostas.**
- 4) Não houve nenhuma “incongruência de informações apresentadas pelo Administrador Judicial”, conforme informado pelo Douto MP na cota de fl. 3168-3171, sobretudo porque o douto parquet não citou onde se encontra a “incongruência de informações” citada por este, razão pela qual este Administrador Judicial não tem nada a esclarecer sobre esta afirmativa. Todas as cotas apresentadas nos autos por este profissional, bem como todos os Relatórios, estão fundamentados com demonstrativos contábeis e financeiros do GRUPO JJZ, tendo estes sido detalhadamente examinados por este profissional.



- 5) Para finalizar sobre a questão do inquérito policial de nº de nº 79/2016 instaurado na DEIC – Goiânia, promovido por PATRIA CREDIT, **credor extraconcursal**, este não é objeto da Recuperação Judicial, e o referido inquérito é um conflito a ser resolvido entre o credor extraconcursal PATRIA CREDIT e o Sr. Jorge Jonas Zabrockis (GRUPO JJZ não é parte deste conflito), e caso seja apurado que houve alguma irregularidade, vai ser tratado pela DEIC e depois pelas autoridades competentes (processo criminal).
- 6) Nas fl. 3172-3173, na data de 30/1/2017, o credor CONTINENTAL SECURITIZADORA S/A, credor quirografário inscrito na Recuperação Judicial e um dos credores citados pelo Douto MP na cota de fl. 3168-3171 como denunciante, desistiu de todas as denúncias feitas nos autos, e ainda finalizou sua cota informando que não se opõe à Homologação do Plano de Recuperação.
- 7) Nas fl. 3201- 19/4/2017, o credor extraconcursal FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL DANIELE LP, o outro credor citado pelo Douto MP na cota de fl. 3168-3171 como denunciante, também desistiu de todas as denúncias feitas nos autos.

Portanto, Meritíssima, não há razão para que o inquérito policial de nº 79/2016 instaurado na DEIC – Goiânia, promovido por PATRIA CREDIT, **credor extraconcursal**, seja objeto da presente Recuperação Judicial, e não há razão para suspensão dos atos da Recuperação Judicial em razão deste.

Este Administrador Judicial vem trabalhando com determinação para que a Recuperação Judicial de GRUPO JJZ seja encerrada com sucesso, com satisfação dos pagamentos dos credores concursais de todas as classes, bem como dos credores extraconcursais. Ressalta-se que este profissional já

3390
D

encerrou 5 (cinco) outras Recuperações Judiciais com o Plano de Recuperação 100% cumpridos nos dois anos de vigência após a sentença de homologação, e garante que o desfecho da presente Recuperação Judicial não será diferente. As recuperandas estão preparadas cumprir os pagamentos assumidos no Plano de Recuperação, e este subscritor está certo de que os credores estão aptos a votarem favoravelmente ao Plano de Recuperação na Assembleia de credores.

Nenhum fato atentatório aos interesses da Recuperação Judicial aconteceu após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, e, caso venha ocorrer, este subscritor imediatamente comunicará a este Juízo e aos credores e demais interessados.

É o que tem este Administrador Judicial a esclarecer, em atendimento à determinação contida no r. despacho de fl. 3243.

Conclusão e requerimentos

Por fim, Meritíssima, com base no exposto, com o mais elevado acatamento e respeito, vem requerer o que segue:

- 1) Que V. Ex.^a se digne deferir a convocação da Assembleia Geral de Credores nas datas de 20/10/2017 (sexta-feira) e 27/10/2017 (sexta-feira), a iniciar-se às 9h no CENTRO COMUNITÁRIO VOVÓ IZOLETA DE DEUS, situado na Rua 16, Quadra 32, APM - 4, Residencial Triunfo I, Goianira - GO, CEP 75.370-000, Tel. (62) 98404-4076 / (62) 99213-1169 - Padre Leonardo Mendonça, tudo na forma dos art. 35, 36 e seguintes, da Lei 11.101/2005, conforme requerido na cota apresentada por este Administrador Judicial na data de 18/08/2017.

M



3354
D

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

De Goiânia para Goianira, Goiás, 28 de agosto de 2017.



Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

Perito Administrador

ADMINISTRADOR JUDICIAL



CÓPIA

Handwritten initials

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIRA
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

FL: 1

FRANCISCO ELBDS DE SOUZA,
ESCRIVÃO (Ã) DO(A) FAZENDAS
PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL DA
COMARCA DE GOIANIRA, ESTADO DE
GOIAS, NA FORMA DE LEI, ETC.

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICA a requerimento verbal de parte interessada que, revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos, verificou a existência do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou registro(s) de ação(ções) :

Identificação

Requerente : GUILHERME HENRIQUE A PIGNATA
Naturalidade : GOIANIA
Profissão :
Estado Civil :
DATA NASC. :
Sexo : MASCULINO
Identidade : -
CPF : 031.337.581-01
Domicílio :

Processo

Protocolo: 276062-20.2016.8.09.0064 (201602760629) Autos: 466
Juízo : FAZENDAS PUBLICAS,REGISTROS PUBLICOS,AMB
Natureza : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
Valor da Ação: 3.003,58
HABILITANTE : RODRIGO VIEIRA FONSECA
DEVEDOR : JJZ ALIMENTOS S/A

Certifica mais que, Os presentes autos 466/2016 (processo 201602760629) trata-se de Habilitação de Crédito , protocolizado no dia 03/08/2016; tendo por Habilitante RODRIGO VIEIRA FONSECA, refilador, CPF nº 037.083.961-70, residente e domiciliado na Rua 03, Qd. 12, Lt.13, Jardim Regina, Goianira/GO., CEP: 75.370-000 e Requerido JJZ ALIMENTOS S/A. (CNPJ 18.740.458/0002-23) , situada na GO-070, Km 12,5, Zona Rural, Goianira/GO. O valor da Ação é de R\$ 3.003,58 (três mil e três reais e cinquenta e oito centavos). Débito atualizado até 19/11/2015. Ainda não consta pa recer do Administrador Judicial. Na presente data, os Autos encontram-se Conclusos.

Nada mais. É o que foi pedido para certificar, de que se reporta e da fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca do Estado de Goiás, aos dezanove de abril de dois mil e dezessete (19 / 4 / 2017).

FRANCISCO ELBDS DE SOUZA
ESCRIVÃO (Ã) DO(A) FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Veronica Gomes da Silva
Escrevente Judiciário

Recebido em 24.4.17.
SP
OAB/GO 40.635

3798
D

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIRA

FL: 2

.....CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO NARRATIVA DE: GUILHERME HENRIQUE A PIGNATA

5195551
CONFERENTE

VERONICA GOMES DA SILVA
EMITENTE

Certidão R\$ 31,00
Taxa Judiciária.. R\$ 13,13
Total..... R\$ 44,13
DATA DA RECEITA.. 19/04/2017
Numero da Guia : 18933416.9

Veronica Gomes da Silva
Escrevente Judiciário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

3360
D

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002017320908

Nome original: CC153996.pdf

Data: 30/08/2017 19:33:03

Remetente:

Scheila Márcia de Aguiar Pereira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunico Vossa Excelência que, nos autos do CC 153.996 GO, números de origem: 201502261973 e 0011086-81.2015.5.18.0012, foi exarada a seguinte decisão

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.996 - GO (2017/0211767-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMOS E OUTRO(S) - SP224137
EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
GUSTAVO DE CARVALHO - SP274837
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL CRIMINAL DAS
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : MARIA SERGIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR - GO029567

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por JJZ Alimentos S.A - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, e do Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma a suscitante que "o digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante - ou seja, pelo possível deferimento de penhora online de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial".

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, em 25.6.2015, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo objeto dos autos,

MIG15
CC - 153996

COZ20151943X-413@
20170211767-0

C-4342042201@
Documento

Página 1 de 6

Superior Tribunal de Justiça

evitando-se, assim, a liberação do valor bloqueado o que está na iminência de acontecer, demonstrando o *periculum in mora* da sua pretensão.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO

MIG15
CC 155696

CAVIG15043-43@
20170211767-0

C-1034205220@
Documento

juízo: SCHEILA MÁRCIA DE AGUIAR PEREIRA

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/08/2017 às 19:24:07

Superior Tribunal de Justiça

REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido, em junho de 2015, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Goiânia/GO (fls. 146/148), e que o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO rejeitou exceção de pré-executividade determinado o prosseguimento da execução ao argumento de que o crédito é posterior ao deferimento da recuperação judicial.

Essa circunstância, contudo, não altera o entendimento acima, dado que o posicionamento mais moderno adotado pela Segunda Seção é no sentido de que, apesar de serem constituídos posteriormente ao advento da recuperação

MIG15
11/08/2017

C=392855045K=413@
2017-02-11 16:24:0

C=392855045K=413@
Documento

Página 3 de 6

Superior Tribunal de Justiça

judicial, cabe ao Juízo que a conduz o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 31.5.2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito

MIG15
CC 153996

C=3364@
20170211267-0

C=3364@
Documento

Página 4 de 6

juízo: SCHEILA MÁRCIA DE AGUIAR PEREIRA

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/08/2017 às 19:24:07

Superior Tribunal de Justiça

(processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC (CC-145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 31.8.2016)

O Ministro Luís Felipe Salomão também analisou a matéria na decisão singular proferida no CC 129.721/SP (Dje de 3.12.2013), havendo adotado esse mesmo posicionamento.

A conclusão, portanto, é que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à construção dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, oriundos da reclamação trabalhista relacionada nos autos, em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

MIG15
CC 155096

CONG151843-413@
2017-0211767-0

C-334294226@
Documento

Página 5 de 6

Superior Tribunal de Justiça

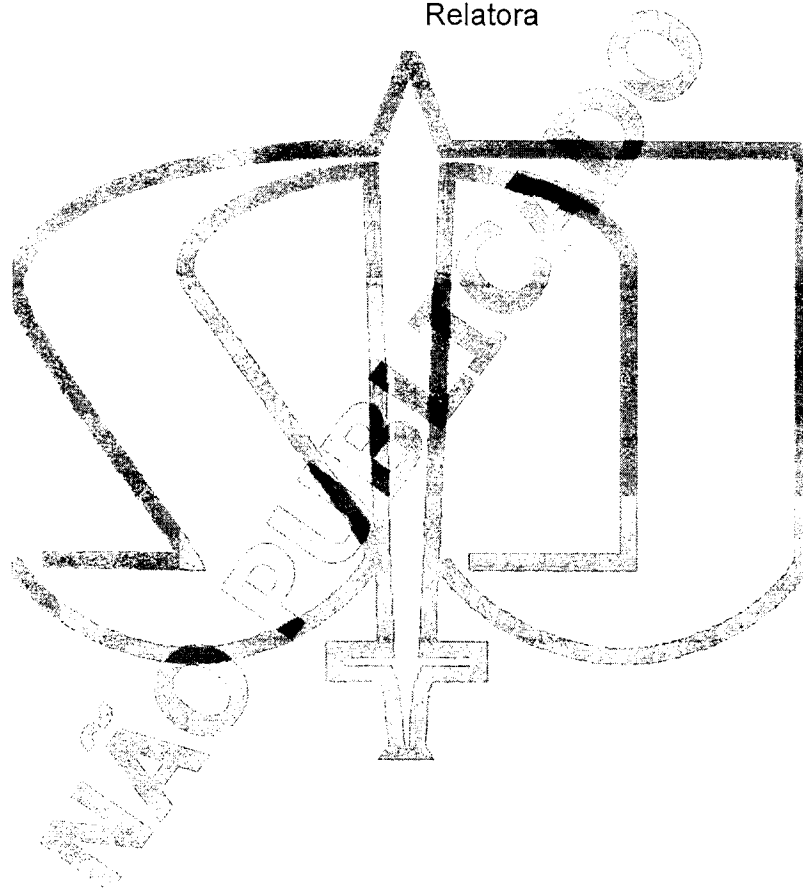
Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



Usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUIAR PEREIRA

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/08/2017 às 19:24:00

MIG15
CC 153996

C=3142342281@
20170211767-0

C=3142342281@
Documento

Página 6 de 6

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0011086-81.2015.5.18.0012
AUTOR: MARIA SERGIANA DOS SANTOS
RÉU(RÉ): JJZ ALIMENTOS EIRELI

Em 09 de setembro de 2015, na sala de sessões da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO, sob a direção do Exmo. Juiz HELVAN DOMINGOS PREGO, realizou-se audiência relativa ao processo acima identificado.

Às 08h40min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante, acompanhada de advogada, Dra. LORENA CINTRA EL-AOUAR, OAB nº 25155/GO.

Presente o preposto da réu(ré), Sr. JEAN CARLOS OLIVEIRA DE JESUS, acompanhado do advogado, Dr. AUGUSTO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES, OAB nº 21455/GO, que juntará carta de preposto em **05 dias**.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa com documentos.

Prazo para manifestação da autora sobre a defesa e documentos até o dia **18/09/2015**.

Determina-se a realização de perícia de insalubridade.

Indique a Secretaria Engenheiro de Segurança do Trabalho para assumir o encargo de Perito.

Prazo comum às partes para apresentação de quesitos e, caso queiram, indicação de assistentes técnicos até o dia **18/09/2015**.

O perito terá **30 dias** para a apresentação do laudo após a sua intimação da nomeação.

O Perito deverá informar as partes da data, local e horário de suas diligências, na forma do art. 431-A do CPC, fazendo-o com antecedência mínima de 3 dias.

Registram-se os e-mails das partes ou advogados para permitir ao perito a comunicação das diligências: reclamante (advocacia_trt@hotmail.com e fone: 062 3945-3951 e 062 3202-1535) e reclamada (augustosantanaadv@hotmail.com e fone: 062 8414-9265).

Eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes deverão apresentar seus pareceres no mesmo prazo do Perito, sob pena de desentranhamento, na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei. 5.584/1970, e serão informados das diligências do perito pelas próprias partes.

Apresentado o laudo, terão as partes prazo comum de **5 dias** para manifestação.

Para realização da **INSTRUÇÃO** designa-se a data de **02/03/2016, às 10h20min**.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal e de que a ausência implicará confissão (Súmula 74, item I, do col. TST), declarando as mesmas que trarão espontaneamente suas testemunhas.

3768
D

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

Todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando as mesmas dispensadas de apor assinaturas, sendo esta ata assinada apenas pelo Magistrado, em conformidade com o art. 851, § 2º da CLT e do art. 32 da Resolução nº 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Audiência suspensa às 08h44min.

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HELVAN DOMINGOS PREGO
Petição Eletrônica nº 2529696 com assinatura digital. View.seam?nd=1509090938407250000008288497
Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840.Nº Série Certificado: 1229789487908927657
Nº do Documento: 98274919916109 Data e Hora: 24/08/2017 14:29:27hs

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0011086-81.2015.5.18.0012
AUTOR: MARIA SERGIANA DOS SANTOS
RÉU(RÉ): JJZ ALIMENTOS S.A.

Em 02 de março de 2016, na sala de sessões da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO, sob a direção do Exmo. Juiz HELVAN DOMINGOS PREGO, realizou-se audiência relativa ao processo acima identificado.

Às 10h24min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado de advogada, Dra. MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN, OAB nº 22580/GO, que juntará substabelecimento no prazo de **5 dias**.

Presente o preposto da reclamada, Sr. CLEITON ILDEFONSO DE OLIVEIRA, acompanhado do advogado, Dr. AUGUSTO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES, OAB nº 21455/GO.

Presentes os estudantes de Direito VICTOR MAGALHÃES OLIVEIRA, HENRIQUE GONÇALVES DA MATA CABRAL e JORGE LUIZ TEIXEIRA. O registro das presenças dos acadêmicos supre a assinatura do magistrado em seu relatório de atividade.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

A reclamada propôs a reintegração da reclamante como acordo, mas esta recusou a proposta tendo em vista que nenhum pagamento seria efetuado em relação a quaisquer das verbas pretendidas na inicial.

Depoimento da autora: "Que durante a jornada a depoente tinha 1 hora de intervalo para descanso e alimentação e outras duas pausas de 20 minutos cada, durante as quais deixava o seu setor de trabalho e ia para uma área de descanso, sob a temperatura ambiente, normal; que a depoente no início da jornada primeiramente entrava em fila para pegar o uniforme e fazera troca de roupas no vestiário, no que gastava cerca de 15 minutos, indo depois para a fila do café da manha e para fazer esta refeição, no que gastava cerca de 15 minutos, em seguida indo bater o ponto; que o relógio de ponto ficava próximo da seção em que trabalhava; **Reperguntas da reclamada:** que no término da jornada batia o ponto e depois trocava o uniforme por suas roupas, nisso também dispendendo cerca de 15 minutos. Nada mais."

Dispensado o depoimento do preposto da reclamada.

A reclamante requer a utilização dos depoimentos das testemunhas inquiridas nas audiências realizadas nas RT's 0011099-04.2015.5.18.0005 e 0011131-97.2015.5.18.0008. A reclamada concorda com a prova emprestada, a qual já se encontra juntada nos autos.

A reclamada dispensa a oitiva de sua testemunha.

Sem outras provas a produzir, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Para **JULGAMENTO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA**, adia-se *sine die*.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HELVAN DOMINGOS PREGO

Documento eletrônico e Petição nº 2529696, com assinatura digital. View.seam?nd=1603021050350250000010748654

Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO Nº 30765568840 NPSérie Certificado: 1229789487908927657

Nº Id Carimbo de Tempo: 98274919916109 Data e Hora: 24/08/2017 14:29:27hs

3710
D

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

Todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando as mesmas dispensadas de apor assinaturas, sendo esta ata assinada apenas pelo Magistrado, em conformidade com o art. 851, § 2º da CLT e do art. 32 da Resolução nº 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Audiência encerrada às 10h37min.

HELVAN DOMINGOS PREGO

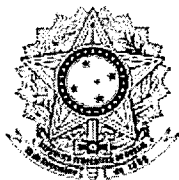
Juiz do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HELVAN DOMINGOS PREGO
Documento eletrônico Pet nº 2529696 com assinatura digital
Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840.NPSérie Certificado: 1229789487908927657
Número do Documento: 98274919916109 Data e Hora: 24/08/2017 14:29:27hs

373
Q

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0011086-81.2015.5.18.0012
AUTOR: MARIA SERGIANA DOS SANTOS
RÉU: JJZ ALIMENTOS S.A.

Autos: RTOrd 0011086-81.2015.5.18.0012

Autor: MARIA SERGIANA DOS SANTOS

Ré: JJZ ALIMENTOS S.A.

Vistos e examinados os autos do processo acima identificado, sujeito ao rito ordinário, é proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I. RELATÓRIO

MARIA SERGIANA DOS SANTOS, qualificada na petição inicial de ID 4f294cf, ajuizou a presente reclamatória trabalhista em face de **JJZ ALIMENTOS S.A.**, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que laborou para a reclamada, na função de auxiliar de produção, de 10.6.2014 até 30.5.2015, quando foi dispensada. Afirma que não recebeu as verbas rescisórias estampadas no TRCT; que trabalhava em ambiente insalubre sem receber o respectivo adicional e sem usufruir do intervalo térmico no art. 253 da CLT; que realizava horas extras habituais sem a respectiva contraprestação e sem usufruir do intervalo previsto no art. 384 da CLT; que havia horas *in itinere* e tempo à disposição não pagos; que os feriados e domingos laborados não foram compensados nem remunerados; que o adicional de produtividade e o auxílio-alimentação não integravam a base de cálculo das demais parcelas salariais; que não usufruía das pausas psicofisiológicas previstas na NR-36; que não recebia o salário-família pelos dois filhos menores de 14 anos; que foi vítima de danos existenciais e ambientais; e, finalmente, que foi dispensada irregularmente, já que estava gestante à época de sua dispensa.

Postula a declaração de nulidade de sua dispensa com sua reintegração ou pagamento de indenização substitutiva; a retificação de sua CTPS quanto ao termo final de seu contrato de

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HELVAN DOMINGOS PREGO
Documento eletrônico nº 2529696 com assinatura digital
Solicitado(a): GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840 NPSérie Certificado: 1229789487908927657
Nid: 98274919916109 Data e Hora: 24/08/2017 14:29:27hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

trabalho e quanto à sua remuneração, assim como a condenação da reclamada no pagamento das seguintes parcelas: adicional de insalubridade; remuneração do intervalo térmico do art. 253 da CLT; reflexos da integralização do adicional de produtividade e do auxílio-alimentação; horas extras, com reflexos; remuneração em dobro do trabalho aos domingos e feriados; remuneração do intervalo do art. 384 da CLT; pausas psicofisiológicas não gozadas, como horas extras; horas *in itinere*; remuneração como horas extras do tempo à disposição antes e depois da jornada; verbas rescisórias; FGTS; seguro-desemprego; multas dos arts. 467 e 477 da CLT; salário-família; indenização por danos existenciais e ambientais; e multa convencional. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.000,00.

Com a inicial, foram apresentados os documentos.

Na audiência inicial (ata - ID 0187dd6), não se alcançando a conciliação das partes, a reclamada aduziu contestação sob o ID 860e006, seguida de documentos. Na mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia técnica de insalubridade.

A reclamante manifestou-se acerca da defesa sob o ID 2ff3574 e nenhuma das partes formulou quesitos ou apresentou assistente técnico.

O laudo foi entregue sob o ID 6ef270e sobre os quais manifestou-se apenas a autora (ID 79c2329).

Na audiência de instrução (ata - ID a42dbdb), foi colhido apenas o depoimento pessoal da reclamante, tendo sido deferida a adoção, como prova emprestada, das atas das audiências das RTs 11099-04.2015 (5ª Vara do Trabalho de Goiânia) e 11131-97.2015 (8ª Vara do Trabalho), juntadas, respectivamente, sob os IDs 982e450 e aa630c0. Sem mais provas a serem produzidas, declarou-se encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Conciliação final sem sucesso.

Relatado, passa-se à decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar. Litispendência.

Sustenta a reclamada que o sindicato da categoria já ajuizou ação coletiva na qual também pleiteia o pagamento das verbas rescisórias e que por isso há litispendência entre aquela ação e a presente e que, com isso, a reclamante maliciosamente pretende receber tais parcelas em

3343
D

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

duplicidade.

Todavia, a reclamada, além de não indicar, na peça de defesa, qual o número da referida ação coletiva, junta aos autos uma possível cópia da respectiva petição inicial (ID 8f5e8ae), sem o comprovante de protocolo, apenas com a indicação de que deve ser distribuída para a 8ª Vara do Trabalho, em função da existência de uma cautela inominada em trâmite naquele Juízo, acostando, na sequência, uma petição interlocutória de uma reclamatória em trâmite na 4ª Vara do Trabalho, também sem comprovação de sua protocolização.

Assim, não sendo possível sequer a identificação da ação coletiva à qual a reclamada se refere, e, considerando, ainda, que, na presente ação, questões peculiares à reclamante podem influenciar no pedido de verbas rescisórias por ela feito, rejeito a preliminar de litispendência.

2.2. Mérito. Integralização do adicional de produtividade.

Assevera a reclamante que recebia o valor de R\$ 35,60, a título de adicional de produtividade e que, por possuir natureza salarial, deve integrar a base de cálculo das demais parcelas remuneratórias elencadas à pág. 13 da inicial. Diz que sua natureza salarial deve-se ao fato de que "*configura uma prestação pelo trabalho, seja por produção, qualidade, assiduidade, etc.*" (inicial - pág. 13)

Embora a reclamada não mencione esse assunto em sua contestação, observo que há uma parcela discriminada em todos os contracheques da reclamante (ID 42d8206), sob a rubrica "*assiduidade*", em valores, inclusive, superiores ao indicado na inicial, não havendo nenhum indício de que não tenha integrado a base de cálculo das demais parcelas.

Assim, já existindo uma parcela denominada "*assiduidade*" que, segundo a reclamante, corresponde à "*produtividade*" ora pleiteada, e que já está discriminada habitualmente em seus contracheques, entendo que tais documentos se sobrepõem à presunção de veracidade gerada pela confissão ficta da reclamada e, com isso, **indefiro** o pedido em questão.

2.3. Integralização do auxílio-alimentação.

Alega a reclamante que a reclamada lhe fornecia mensalmente dois tíquetes-alimentação, sendo "*um no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) e o outro no valor de R\$ 100,00 (cem reais), como prêmio ajustado verbalmente para aqueles que não tiveram nenhuma falta durante*

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HELVAN DOMINGOS PREGO
Documento eletrônico em PDF nº 25729696, com assinatura digital stView.seam?nd=16030213343532400000010755489
Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840 NºSérie Certificado: 1229789487908927657
Id Carimbo de Tempo: 98274919916109 Data e Hora: 24/08/2017 14:29:27hs

o mês" (inicial - pág. 14).

Com base nessa alegação e na de que tal parcela possui natureza salarial, pleiteia sua integração à remuneração mensal para que componha a base de cálculo das demais verbas salariais, fazendo jus a essa integração em todos os meses contratuais.

A reclamada é absolutamente silente em sua defesa sobre essa questão. Além disso, inexistem nos autos documentos que se sobreponham à presunção de veracidade gerada pela confissão ficta da ré pela falta de contestação específica (art. 341 do CPC/2015), já que não há faltas injustificadas lançadas nos cartões de ponto, não havendo provas de que os dias em que há atrasos impeçam o trabalhador de auferir tal verba.

Dessa forma, tendo havido pagamento habitual da quantia de R\$ 174,00 todos os meses, **defiro** o pedido de integração dessas quantias na remuneração mensal da reclamante.

2.4. Adicional de insalubridade. Intervalo térmico do art. 253 da CLT.

Alega a reclamante que sempre laborou em condições insalubres, sob baixíssimas temperaturas e fortes ruídos, e em contato permanente com agentes químicos e biológicos, submetida a "*odor insuportável, advindo das carnes, sangue, vísceras e dejetos do abate de animais*" sem lhe terem sido fornecidos os EPIs necessários à neutralização dos agentes nocivos à sua saúde (inicial - pág. 3). Afirma, ainda, que não usufruía do intervalo térmico previsto no art. 253 da CLT.

Com isso, postula o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), assim como seus reflexos nas demais parcelas de natureza salarial.

A reclamada afirma que consiste em um frigorífico cujos produtos de exportação estão submetidos a rigoroso controle sanitário, inexistindo, portanto, agentes biológicos e químicos nocivos à saúde de seus empregados. Diz que possui PPRA e PCMSO e que sempre forneceu todos os EPIs suficientes para a proteção da saúde e da integridade física dos trabalhadores, incluída a autora, tais como botas de PVC, capacete de segurança, protetor auricular, macacão térmico, luvas, avental e abafador de ruídos.

Pois bem, a matéria não poderia ser examinada sem o concurso de conhecimentos técnico-científicos específicos, por isso, e pela imposição do art. 195 da CLT, foi realizada perícia judicial, que se concretizou nos autos através do laudo de ID 6ef270e, em trabalho realizado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho ELMO BRUNO PORTILHO MENDES - CREA n. 15.715/D-GO.

Anoto que o perito concluiu pela existência de insalubridade em grau médio, em razão do

3379

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27
agente insalubre "frio" ao fazer a seguinte análise técnica:

"Os níveis de ruído encontrados são claramente insalubres (maior que 85 decibéis de módulo). Todavia, o reclamante confirmou o recebimento e utilização constante de equipamento de proteção sonora individual (protetor auricular abafador). Este equipamento elide, em média, 30 decibéis, garantindo que o reclamante não seja submetido a estes níveis danosos de ruído.

O reclamante confirmou o recebimento destes equipamentos relacionados. O paradigma também confirma o recebimento. Este perito observou que a empresa reclamada mantém equipe que garante e verifica o uso contínuo de EPI's.

O reclamante nunca fez uso de japona, proteção para o pescoço, face ou mãos.

A análise pericial das atividades e operações executadas no interior das câmaras frias observa condições de exposição ao frio além dos limites de tolerância previstos na Norma regulamentadora de número 9 - Frio.

[...]

Observa-se que a reclamante permanecia em períodos demasiadamente prolongados no setor refrigerado. Observa-se, também, que a reclamante sofria de aclimatação.

Aclimatação é o processo de um organismo ajustar-se a mudanças em seu habitat. Para manter a sua temperatura interna em torno de 37°C, quando exposto ao frio intenso, os vasos sanguíneos humanos se contraem para diminuir o fluxo sanguíneo na superfície da pele resfriada pelo ambiente, evitando a perda de calor.

As reações do corpo em baixas temperaturas lesionam o sistema cardiovascular. Essas reações incluem constrição dos diversos vasos sanguíneos de diversos órgãos, o que pode levar indiretamente à angina em pessoas com doença cardíaca. A presença em ambientes frios pode reduzir drasticamente o fornecimento de sangue ao coração e deste às células do corpo, desequilíbrio este que também pode causar dores no peito. O risco de sofrer de hipotermia agrava-se com a incidência de doenças reumáticas e respiratórias.

É notório que, doravante a empresa reclamada comprovadamente fornecer EPI's, não ofereceu o suficiente. Falta, claramente, japona e proteção térmica para face, pescoço e mãos.

[...]

As atividades desenvolvidas pela reclamante são consideradas insalubres em

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27
grau médio, devido à sua exposição ao agente físico frio. A reclamante realizava atividades diversas e naturais de suas atribuições em temperaturas inferiores a 10°C.

Há cumprimento do intervalo para descanso térmico, mas mesmo assim a reclamada não providenciou ambiente climatizado para descanso de forma a eliminar os efeitos da aclimação.

Quando alguns EPI's da reclamante se sujavam eram enviados à lavanderia. Neste período, alega a reclamante que laborava com camisetas e jalecos que não elidem os efeitos nocivos do frio. De qualquer forma a reclamante não fazia uso de todos os EPI's necessários, por exemplo japonsa ou proteção para pescoço e face.

Após análise dos levantamentos periciais e da NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, anexo 9, da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, conclui-se que a reclamante, por toda a vigência do pacto laboral, esteve exposta a condições insalubres de trabalho classificadas como grau médio, cujo adicional é de 20%." (laudo - págs. 11 a 15 - grifo nosso)

A reclamada não se manifestou sobre as conclusões periciais e a reclamante, em sua manifestação, apenas reiterou suas afirmações iniciais.

Portanto, **adoto** as conclusões obtidas pelo expert como fundamento e razão de decidir.

Em consequência, **defiro parcialmente** o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, assim como seus reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, e décimos terceiros salários.

Indefiro o pedido de reflexo do adicional de insalubridade no repouso semanal remunerado, porque esse adicional é de cálculo mensal e, por isso, já remunera os dias de repouso, em conformidade com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/1949.

Quanto ao intervalo térmico, o art. 253 da CLT preconiza que:

"Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27
oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus)."

Conforme bem pode ser lido, deve-se assentar de maneira clara que a norma legal, que trata das condições de trabalho em serviços frigoríficos (de uma maneira geral, independentemente do produto), cuida de estabelecer o chamado intervalo de recuperação térmica em 2 (duas) situações específicas e inconfundíveis: 1ª - para o trabalhador que se ativa no interior das câmaras frigoríficas e 2ª - para o trabalhador que movimenta mercadorias em trânsito forçado entre ambiente quente ou normal e ambiente frio, ou vice-versa.

Por óbvio, o local de trabalho da reclamante não era uma câmara frigorífica, porque esta é local de frio intenso, no qual a mercadoria ou matéria-prima é super-resfriada ou congelada, permanecendo estocada. Considero evidentemente dispensável de qualquer digressão que a situação da autora não se insere na primeira hipótese do *caput* do art. 253 da CLT.

No entanto, pelas medições feitas pelo perito, tem-se que o ambiente em que a reclamante laborava era climatizado, com temperatura em torno de 9,6°C, sendo certo que o local de trabalho localiza-se na quarta zona climática, para a qual é considerado ambiente frio aquele cuja temperatura encontra-se abaixo de 12°C, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo legal, o que faz com que a situação fática de trabalho da autora se encaixe exatamente nessa previsão legal.

Neste sentido, inclusive, consolidou-se a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, que veio a aprovar a Súmula nº 438, que tem a seguinte redação:

*"Súmula 438. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, **ainda que não labore em câmara frigorífica**, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no *caput* do art. 253 da CLT."*

Saliento que, conforme o perito registrou, a reclamante sofria de aclimatação, tendo em vista que, embora o intervalo fosse concedido, a reclamada *"não providenciou ambiente climatizado para descanso de forma a eliminar os efeitos da aclimatação"* (laudo - pág. 14), sendo importante frisar que a reclamada não impugnou tal constatação pericial.

É certo que, em seu depoimento, a reclamante declarou que usufruía de duas pausas de 20 minutos cada uma, durante as quais, diz, *"deixava o seu setor de trabalho e ia para uma área de descanso, sob a temperatura ambiente normal"* (ata - ID a42dbdb). Todavia, a análise técnica foi bastante clara na afirmação de que o ambiente oferecido para tais pausas não

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

possuía temperatura suficiente para eliminar os efeitos da aclimação, ou seja, poderia até ser mais quente, porém, do ponto de vista técnico, não oferecia o conforto térmico necessário para amenizar os males causados pelas baixas temperaturas do posto de trabalho da autora.

Assim, **defiro** à reclamante as horas extras na proporção de 20 minutos a cada 01 hora e 40 minutos de labor, no percentual de 50%. **Defiro**, também, os reflexos da remuneração do intervalo de recuperação térmica no DSR, aviso prévio, décimos terceiros salários, e férias acrescidas do terço constitucional.

Para fins de liquidação, a Coordenadoria de Cálculos Judiciais deverá observar a frequência lançada nos cartões de ponto (ID 241b4e5 o ID 118cb15) e a evolução salarial constante dos contracheques (salário-base e assiduidade - ID 42d8206), acrescida do adicional de insalubridade deferido nesta sentença e do valor mensal de R\$ 174,00, pago marginalmente a título de tíquete-alimentação.

2.5. Jornada. Horas extras. Descaracterização do banco de horas. Trabalho aos sábados, domingos e feriados. Intervalo do art. 384 da CLT. Pausas psicofisiológicas previstas na NR-36.

A reclamante alega que trabalhava, em média, das 07h às 17h (pág. 5 da inicial; à pág. 20, afirma que era das 07h às 18h), com fruição de apenas 01 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sábado, não tendo recebido pelas horas extras.

Afirma que a reclamada celebrou acordo coletivo com o sindicato da categoria para adotar o sistema de banco de horas apenas como uma manobra para fraudar o pagamento das horas suplementares, já que, embora tenha previsto que haveria mais 02 horas de segunda a quinta e mais 01 hora na sexta, sem labor aos sábados, na verdade, a reclamada funcionava normalmente nesse dia da semana, inclusive com atividade no setor de desossa, no qual a autora laborava.

Diz, também, que laborava nos domingos e nos feriados, sem receber por esse tempo, já que essas horas eram embutidas no banco de horas, nunca sendo quitadas, com nítida violação das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª do ACT. Além disso, assevera que não usufruía do intervalo previsto no art. 384 da CLT nem das pausas psicofisiológicas previstas na NR-36.

Com base nessas alegações, postula a descaracterização do sistema de banco de horas adotado, com o pagamento das horas extraordinárias excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, com adicional de 50% para as duas primeiras e de 75% para as demais, quando tratarem de serviços inadiáveis. Pede o pagamento do adicional para as horas destinadas à compensação,

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

no percentual de 75% e, ainda, o pagamento, em dobro, das horas trabalhadas aos domingos e nos feriados. Por fim, requer a remuneração do intervalo do art. 384 da CLT e das pausas psicofisiológicas previstas na NR-36, bem como os reflexos de todas as verbas ora requeridas.

A reclamada, ao defender-se, sustenta que a reclamante laborava, submetida a uma jornada de 44 horas semanais e que, sempre que houve horas extras, recebeu corretamente por todas elas, de acordo com os contracheques colacionados aos autos.

Analiso.

Em primeiro lugar, oportuno ressaltar que, apesar de a autora afirmar, à pág. 5 da inicial, que os dados lançados nos cartões de ponto não condizem com a realidade, não sendo passíveis de credibilidade, mais adiante, à pág. 20, afirma que as horas extras "*deverão ser apuradas pelos espelhos de pontos jungidos pela empresa ré*", reconhecendo, portanto, que são fidedignos.

Outro detalhe importante consiste no fato que a reclamante não trouxe aos autos nenhuma norma coletiva da categoria, embora, ao longo de toda a inicial, faça menção a um acordo coletivo supostamente celebrado. Ora, tratando-se de fato constitutivo do direito alegado e não sendo uma norma integrante da legislação federal, cabia à reclamante, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 373, inciso I, do CPC/2015, o ônus de apresentá-los como prova de suas alegações.

Com base nisso, ao analisar os cartões de ponto juntados (ID 241b4e5 ao ID 118cb15), observo que a jornada da autora era, em regra, ressalvadas as pequenas variações de marcação, das 07h às 16h, com 01 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, e das 07h às 11h, sem intervalo, aos sábados, sendo todo esse período registrado como horas extras, as quais eram pagas com adicional de 50% e de 75%. É o que se denota dos contracheques juntados aos autos sob o ID 42d8206. Diante dessa constatação, está claro que não era adotado pela empresa o sistema de banco de horas nem de compensação de jornada por acordo individual escrito. Ademais, verifico que não havia trabalho aos domingos, e os feriados eram compensados, quando laborados, ou usufruídos normalmente como folgas.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de descaracterização do sistema de banco de horas, porquanto inexistente. Com isso não há falar-se em pagamento de adicional de 75% para horas destinadas à compensação.

Além disso, não tendo a reclamante provado que havia horas extras laboradas e não pagas, **indefiro** o pedido de pagamento das horas extraordinárias, bem como de seus reflexos. **Indefiro**, também, o pedido de pagamento em dobro dos domingos e feriados.

No que concerne ao intervalo normativo de 15 minutos, previsto legalmente no art. 384 da CLT, o colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar a alegação de sua possível inconstitucionalidade, por meio do Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HELVAN DOMINGOS PREGO

Documento eletrônico e Petição nº 2529696, com assinatura digital stView.seam?nd=16030213343532400000010755489

Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO 3076568840, Nº Série Certificado: 1229789487908927657

Id Carimbo de Tempo: 98274919916109 Data e Hora: 24/08/2017 14:29:27hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

(IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5), decidiu que o dispositivo legal em comento não ofende o princípio da igualdade ao garantir o descanso apenas à mulher, considerando-se as desigualdades inerentes à trabalhadora em relação ao trabalhador. Portanto, não resta dúvida acerca da aplicabilidade do art. 384 da CLT somente ao contrato de trabalho da mulher.

Sendo assim, **defiro** o pagamento do intervalo do art. 384 da CLT, à proporção de 15 (quinze) minutos, com adicional de 50%, para os dias em que tenha havido a realização de horas extras.

Para fins de liquidação, a Coordenadoria de Cálculos Judiciais deverá observar a frequência lançada nos cartões de ponto (ID 241b4e5 o ID 118cb15) e a evolução salarial constante dos contracheques (salário-base e assiduidade - ID 42d8206), acrescida do adicional de insalubridade deferido nesta sentença e do valor mensal de R\$ 174,00, pago marginalmente a título de tíquete-alimentação.

A considerar que a finalidade desse intervalo de 15 minutos é a mesma do intervalo intrajornada, ou seja, descanso e alimentação (mesmo que rápidos), possuindo ambas as normas caráter protetivo ligado à segurança e higiene da trabalhadora, entendo que, nessas circunstâncias, o valor correspondente a esse interregno possui natureza salarial, motivo pelo qual **defiro** seus reflexos em DSR, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários.

Determino, por fim, que no cálculo dos reflexos deferidos neste tópico, seja observado pela Coordenadoria de Cálculos Judiciais o preconizado na OJ n. 394 do TST.

Finalmente, quanto às pausas psicofisiológicas previstas na NR-36, seu objetivo, segundo o item 36.1.1, é:

"estabelecer os requisitos mínimos para a avaliação, controle e monitoramento dos riscos existentes nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano, de forma a garantir permanentemente a segurança, a saúde e a qualidade de vida no trabalho."

O item 36.13.2 de referida norma regulamentar, por sua vez, prevê que:

"Para os trabalhadores que desenvolvem atividades exercidas diretamente no processo produtivo, ou seja, desde a recepção até a expedição, onde são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, devem ser asseguradas pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo, de acordo com o seguinte quadro [...]".

Pois bem.

O documento de ID 0a50d03 evidencia que as atividades desenvolvidas por um auxiliar de

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

3301

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

produção geram risco ergonômico devido ao fato de ser realizado em pé, com repetitividade, postura inadequada e esforço físico moderado.

Assim, não resta dúvida que, durante todo o pacto laboral, a reclamante exerceu atividades que exigem esforço repetitivo, sendo-lhe devido, portanto, o intervalo previsto na NR-36.

Quanto à duração do intervalo, a norma regulamentadora em comento estabelece uma gradação em relação à jornada cumprida pelo empregado, conforme quadro abaixo:

Jornada de Trabalho	Tempo de tolerância para aplicação da pausa	Tempo
Até 6h	Até 6h20min	20
Até 7h20min	Até 7h40min	45
Até 8h48min	Até 9h10min	60

Assim, considerando que a reclamante laborava no terceiro padrão de tempo, conforme especificado no quadro acima, ela fazia jus a uma pausa de 60 minutos.

No entanto, ao contrário das alegações da inicial, referida pausa não teve aplicação imediata, sendo fixado, na própria norma regulamentadora, um prazo gradativo para o seu cumprimento, contado a partir de sua publicação.

Pois bem.

Referida norma regulamentadora foi publicada no Diário Oficial da União em 19.4.2013, tendo sido fixada, para jornadas de 7 horas e 40 minutos a 9 horas e 10 minutos, uma pausa de no mínimo 40 minutos em prazo imediato, sendo tal intervalo aumentado para 50 minutos no prazo de 9 meses e para 60 minutos em 18 meses.

Sendo certo que, entre o dia 19.4.2013 e o dia 10.6.2014 (data da admissão da autora) decorreram aproximadamente 14 meses, **defiro** o pagamento da referida pausa, conforme gradação mencionada no parágrafo anterior, com adicional de 50%. **Defiro**, também, os reflexos em DSR, aviso prévio, décimos terceiros salários, e férias acrescidas do terço constitucional, ante a finalidade da norma.

Para fins de liquidação, a Coordenadoria de Cálculos Judiciais deverá observar a frequência lançada nos cartões de ponto (ID 241b4e5 o ID 118cb15) e a evolução salarial constante dos contracheques (salário-base e assiduidade - ID 42d8206), acrescida do adicional de insalubridade deferido nesta sentença e do valor mensal de R\$ 174,00, pago marginalmente a título de tíquete-alimentação.

Determino, por fim, que no cálculo dos reflexos deferidos neste tópico, seja observado pela Coordenadoria de Cálculos Judiciais o preconizado na OJ n. 394 do TST.

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

2.6. Horas *in itinere*.

Alega a reclamante que o estabelecimento da reclamada localizava na zona rural, um lugar de difícil acesso, não servido por transporte público, e que seu deslocamento de sua cidade (Goianira) até a sede da empresa, era feito por transporte por ela fornecido.

Defendendo-se, a reclamada afirma que não se encontra em local de difícil acesso e não servido por transporte público, havendo, inclusive, na porta da empresa, dois pontos de ônibus, um de cada lado da rodovia.

De fato, pelas informações colhidas na prova emprestada cuja adoção foi requerida pela própria autora, havia transporte público regular compatível com seu horário de trabalho (testemunha Gabriela Sousa da Silva - ata - ID 982e450 - pág. 1). Assim, ainda que a reclamante usasse transporte fornecido pela reclamada, pelo fato de existir transporte público regular, esse tempo de deslocamento não se computava na sua jornada, não sendo a hipótese prevista no item I da Súmula n. 90 do TST.

Assim, **indefiro** o pedido de pagamento de horas *in itinere*.

2.7. Tempo à disposição antes e depois da jornada.

A reclamante sustenta que faz jus ao pagamento, como hora extra, do período destinado aos atos preparatórios para o início do expediente, à sua finalização e à espera do transporte fornecido pela ré (considerado como tempo à disposição).

Diz que, antes do registro do ponto no início da jornada, gastava em torno de 20 minutos para troca de uniforme, higienização e deslocamento no interior da empresa e que, ao final, o tempo gasto era o mesmo, após o registro do ponto, totalizando 40 minutos não remunerados pela reclamada. Além disso, assevera que ficava esperando pelo ônibus da ré, em torno de 30 minutos.

Pois bem. Conforme já analisado no tópico anterior, pelo fato de existir transporte público regular, o tempo dispendido pela autora para o uso do transporte fornecido pela empresa não integrava sua jornada, motivo pelo qual esse interregno de 30 minutos não é considerado como tempo à disposição.

Por outro lado, necessária se faz a análise da prova produzida a respeito do restante do tempo

apontado na inicial.

Quanto a esta questão, especificamente, a reclamada sustenta, em sua defesa, que o tempo gasto para a troca de roupa não passava de 05 minutos, já que a roupa já estava devidamente limpa e separada para cada empregado. Além disso, ao final da jornada, a distância entre o local de trabalho e o portão de saída não ultrapassa os 50 metros.

Analiso.

A reclamante, em audiência (ata - ID a42dbdb), declarou que gastava em torno de 15 minutos para colocar o uniforme e mais 15 minutos para pegar a fila e tomar café e, ao final, dispndia o total de 15 minutos até sair da empresa. As testemunhas cujos depoimentos foram utilizados como prova emprestada, declararam o seguinte:

[...]; que o ponto fica no setor em que a depoente trabalhava; que gastava cerca de 30 minutos da entrada até bater o ponto; que nesse período trocava o uniforme e tomava café da manhã; que havia fila para pegar o uniforme, bater o ponto e no café; que gastava cerca de 10min no café da manhã; que na saída batia o ponto antes de trocar o uniforme; que gastava cerca de 10min após bater o ponto até a portaria; [...]" (prova emprestada - RT 11099-04.2015 - 5ª Vara do Trabalho de Goiânia - testemunha Gabriela Sousa da Silva - ata - ID 982e450)

"[...]; que depois de bater o ponto ainda ficava na empresa por 20 minutos; que antes de bater o ponto ainda estava na empresa 30 minutos antes da jornada; que no início e no final da jornada ficavam trocando uniforme; [...]" (prova emprestada - RT 11131-97.2015 - 8ª Vara do Trabalho de Goiânia - testemunha Elisangela Pinheiro Moura - ata - ID 982e450)

Diante das declarações acima mencionadas, não resta dúvida de que a reclamante ficava à disposição da reclamada antes do início e após o término da jornada, em média 30 e 15 minutos, respectivamente. Porém, atentando-me aos limites da lide, **reconheço** que, antes de bater o ponto, a autora permanecia à disposição da ré por 20 minutos, e, depois, ao final da jornada, por mais 15 minutos.

Com isso, nos limites do pedido, **defiro parcialmente** o pedido em questão e **determino** o pagamento de 35 (trinta e cinco) minutos por dia de trabalho como jornada extraordinária à disposição, com adicional de 50% e reflexos sobre DSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, e décimos terceiros salários.

Para fins de liquidação, a Coordenadoria de Cálculos Judiciais deverá observar a frequência lançada nos cartões de ponto (ID 241b4e5 o ID 118cb15) e a evolução salarial constante dos contracheques (salário-base e assiduidade - ID 42d8206), acrescida do adicional de insalubridade deferido nesta sentença e do valor mensal de R\$ 174,00, pago marginalmente a título de tíquete-alimentação.

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

Determino, por fim, que no cálculo dos reflexos deferidos neste tópico, seja observado pela Coordenadoria de Cálculos Judiciais o preconizado na OJ n. 394 do TST.

2.8. Nulidade da dispensa. Estabilidade provisória. Gestante. Reintegração. Indenização substitutiva. Verbas rescisórias. Retificação da CTPS quanto à data da saída.

A reclamante alega que sua dispensa é nula, porquanto encontrava-se gestante. Com isso, postula sua reintegração e, na impossibilidade, o pagamento de indenização substitutiva, assim como as verbas rescisórias e demais consectários.

A reclamada assevera, em sua contestação, que não sabia do estado gravídico da reclamante, já que era impossível constatar tal situação quando da dispensa, em virtude de a gravidez estar no início àquela época.

Pois bem. Estando comprovada sua gravidez através do exame de ID fa44d78 pág. 2, datado de 23.5.2015, a autora possui direito à estabilidade provisória prevista do art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, já se encontrando pacificado, inclusive, o entendimento de ser desnecessário o conhecimento do empregador acerca do estado gravídico (Súmula nº 244, itens I e III, do TST), tendo em vista que a garantia de emprego está voltada para o nascituro e não para a genitora, propriamente dita, no caso a empregada.

Registro que tal entendimento seguiu a mesma linha de raciocínio já encampada pelo STF:

*"EMENTA: Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b): **inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador.** 1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. 2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite." (RE 234186, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/06/2001, DJ 31-08-2001 PP-00065 EMENT VOL-02041-04 PP-00730)*

No mesmo sentido também é o entendimento no E. TRT da 18ª Região, mesmo antes da vigência da nova redação do item III da Súmula nº 244 do TST:

"EMENTA: GRAVIDEZ. ESTABILIDADE. PONDERAÇÃO DE VALORES. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O direito à vida previsto no caput do art. 5º da CF nada mais é do que uma manifestação do preceito constitucional da defesa

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HELVAN DOMINGOS PREGO
 Documento eletrônico em Pet nº 2529696 com assinatura digital stView.seam?nd=1603021334353240000010755489
 Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840 NºSérie Certificado: 1229789487908927657
 Não Carimbo de Tempo: 98274919916109 Data e Hora: 24/08/2017 14:29:27hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27
da dignidade da pessoa humana, materializada aqui pela vida uterina, do nascituro. A gravidez é um estado que se eleva sobre as regras jurídicas contratuais de caráter individual. A gestação constitui um estado que se impõe e faz com que se exija que as regras que asseguram a proteção ao nascituro se sobreponham aos ajustes contratuais entre empregada e empregador. Nessa esteira, é devida a indenização referente ao período de estabilidade à autora." (TRT-RO-0188100-77.2009.5.18.0201, RELATORA: Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. 3ª Turma. Data do julgamento: 17/08/2010).

Destarte, ante as considerações aqui expostas, **reconheço** o direito da reclamante à estabilidade decorrente do seu estado gravídico, na forma do art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e, portanto, **declaro** nula a dispensa efetivada em 30.5.2015.

Uma vez reconhecido tal direito, necessária a fixação do período estável. Pela análise dos autos, não se detecta a presença da certidão de nascimento do filho da reclamante. A considerar que uma gestação gemelar leva em torno de 36 semanas, enquanto que uma gestação de um único feto gira em torno de 40 semanas, e que, de acordo com a ultrassonografia, a reclamante, em 23.5.2015, já estava gestante havia 10 semanas e 04 dias, aproximadamente, fixo a data do parto, para fins de liquidação, em 16.12.2015.

Em consequência, tendo em vista que o período estável se esvaiu em 16.5.2016, ou seja, 05 meses após o parto, não há mais que se falar em reintegração, nos termos da Súmula 396, item I, do TST.

Assim, **defiro** o pedido de pagamento de indenização substitutiva cujo valor corresponde às verbas salariais do período compreendido entre a data da extinção contratual (23.5.2015) e o final do período de estabilidade (16.5.2016).

Além disso, nos limites do pedido, **defiro** o pedido de pagamento das verbas rescisórias, para condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado de 30 dias e, considerando sua projeção econômica, férias integrais de 2015/2016, e 13º salário proporcional (6/12).

Para fins de liquidação, a Coordenadoria de Cálculos Judiciais deverá observar a última remuneração contida no contracheque de abril de 2015 (salário-base e assiduidade - ID 42d8206), acrescida do adicional de insalubridade deferido nesta sentença, do valor mensal de R\$ 174,00, pago marginalmente a título de tíquete-alimentação, dos valores relativos aos intervalos dos arts. 253 e 384 da CLT, das pausas psicofisiológicas e das horas extras por tempo à disposição, deferidos nos tópicos anteriores.

Determino que a reclamante apresente sua CTPS em secretaria em 02 dias, após o trânsito em julgado, independentemente de qualquer intimação específica.

Condeno a reclamada a efetuar a retificação da baixa na CTPS da autora com data de

3700

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

15.6.2016, já com o cômputo do aviso prévio indenizado. Essa obrigação de fazer deverá ser cumprida pela reclamada no prazo de 08 dias, contados a partir de sua intimação específica, sob pena de pagar à reclamante multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 500,00, na forma do art. 536, § 1º, do CPC/2015, após o que a retificação da baixa será procedida pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa cominada.

2.9. FGTS e multa de 40%. Seguro-desemprego.

Determino que a reclamada comprove o depósito integral do FGTS e da multa incidente sobre o seu saldo, além dos valores devidos em razão das verbas ora deferidas, diretamente na conta vinculada da reclamante, observado o período contratual e a Lei n. 8.036/90, no prazo de até 08 dias, contados de sua intimação, após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos valores respectivos.

Registro, por oportuno, que não há incidência do FGTS sobre as férias deferidas, em razão de sua natureza indenizatória (OJ nº 195 da SBDI-1 do TST). Tampouco incide o FGTS sobre os reflexos das horas extras habituais no DSR (OJ nº 394 da SBDI-1 do TST). Finalmente, não há incidência da multa de 40% sobre o aviso prévio indenizado (TST, OJSDI1, nº 42, II).

Finalmente, a autora postula a entrega das guias CD/SD para a percepção do seguro-desemprego ou o pagamento de indenização substitutiva.

É cediço que ao trabalhador se permite requerer o benefício dentro de um prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado da sentença que reconhece o término do vínculo empregatício, o que tem respaldo no art. 4º, inciso IV e art. 14, da Resolução CODEFAT n. 467, de 21 de dezembro de 2005.

Desta forma, não está definitivamente frustrada para a autora a oportunidade de habilitar-se a receber o benefício em questão, nem necessita ela do formulário Comunicação de Dispensa, pois o contrato de trabalho e a dispensa sem justa causa estão declarados nesta sentença, sendo o que basta para prova do motivo da rescisão perante o órgão gestor do benefício.

Indefiro.

2.10. Salário-família.

A reclamante alega que *"apesar de fazer jus à duas quotas por ter filhos menores de 14 anos não recebeu o direito em questão. Assim requer o recebimento do direito em questão referente*

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27
a todo contrato de trabalho na proporção de duas quotas mês" (inicial - pág. 21).

Ao teor da Súmula 254 do TST, o termo inicial do direito a tal benefício coincide com a prova da filiação e, se feita em juízo, passa a corresponder à data do ajuizamento da ação, salvo se restar comprovado que o empregador se recusara a receber a respectiva certidão.

No presente caso, apesar da confissão ficta da reclamada que, por sua vez, não contestou esse ponto da inicial, e de se verificar, da análise da documentação juntada, que houve pagamento dessa verba por dois meses (novembro e dezembro de 2014), há requisitos legais para que o trabalhador faça jus ao pagamento do salário-família, cujo exame é obrigatório pelo Juiz. O salário-família tem como condição *sine qua non* de pagamento a apresentação pelo trabalhador do Cartão de Vacinação de seu filho e de comprovante de frequência escolar. Conforme art. 67 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento."

No caso, não há nos autos sequer a certidão de nascimento de quaisquer dos filhos que a reclamante alega que tinha antes de ser dispensada.

O empregador não está obrigado pagar o benefício se não for cumprida a apresentação dos documentos destacados, o que muito menos poderia determinar o Juízo se no processo esses documentos exigidos pelo art. 67 da Lei nº 8.213/91 não foram apresentados pela parte autora.

Indefiro.

2.11. Indenização por danos existenciais e ambientais.

A reclamante afirma que as irregularidades cometidas pela reclamada influenciaram consubstancialmente na sua qualidade de vida, a ponto de ter havido uma degeneração. Por tal motivo, postula o pagamento da indenização por dano existencial.

Além disso, por ser a reclamada descumpridora dos preceitos contidos na NR-36 e na NR-17, a reclamante, por ter sido exposta a constantes riscos ambientais, o que lhe dá direito a uma indenização por dano ambiental.

Em primeiro lugar, por absoluta falta de amparo legal, **indefiro** o pedido de indenização por dano ambiental.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

Quanto ao dano existencial, considerando que não foram identificadas jornadas exaustivas (aliás, sequer há alegações nesse sentido), não há falar-se em degeneração da qualidade de vida da reclamante.

Portanto, também **indefiro** o pedido de indenização por dano existencial.

2.12. Multa convencional.

A reclamante alega fazer jus ao recebimento da multa convencional prevista na norma coletiva da categoria.

Ante a ausência de prova da existência do referido instrumento normativo, **indefiro** o pedido em questão.

2.13. Multa do art. 467 da CLT.

Defiro, porquanto não houve contestação específica quanto a nenhuma verba rescisórias, as quais restaram incontroversas, nem tampouco o respectivo pagamento em audiência.

2.14. Multa do art. 477 da CLT.

Quanto à multa prevista no art. 477, da CLT, ainda que tenha sido reconhecido o direito à estabilidade provisória gestacional, quando da dispensa sem justa causa da autora, ocorrida no dia 30.5.2015, não houve pagamento algum de verbas rescisórias.

Portanto, **defiro** o pleito, com base na remuneração total composta por todas as verbas de natureza salarial deferidas nesta sentença.

2.15. Gratuidade da justiça. Honorários advocatícios contratuais.

Concedo à reclamante a gratuidade da Justiça, na forma do art. 790, § 3º da CLT,

3703
D

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

considerando a declaração de incapacidade econômica inserida na petição à pág. 23.

A reclamante pleiteia, ainda, a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios contratuais. No entanto, é descabido tal pedido, uma vez que, em se tratando de processo decorrente de contrato de emprego, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, conforme Súmulas 219, 329 e OJ n. 305 da SDI-1, todas do TST, nem tampouco da mera contratação privada de um advogado.

Vale salientar, inclusive, que no âmbito da Justiça do Trabalho, há a figura do *jus postulandi*, que prevê a hipótese de o empregado postular em juízo sem a necessidade de estar assistido por advogado. No entanto, a reclamante optou por contratar advogado particular para defender os seus direitos, razão pela qual deve arcar com o ônus dos honorários advocatícios de seu procurador.

Indefiro.

2.16. Honorários periciais. Arbitramento. Encargo do pagamento.

A reclamada é sucumbente no objeto da perícia e, por força do art. 790-B da CLT, deve arcar com o pagamento dos honorários do perito, os quais arbitro no importe de R\$1.000,00 (mil reais).

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, na reclamatória trabalhista ajuizada por **MARIA SERGIANA DOS SANTOS** em face de **JJZ ALIMENTOS S.A.**, **rejeito** a preliminar de litispendência e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas: adicional de insalubridade, com reflexos; intervalo térmico, com reflexos; intervalo do art. 384 da CLT, com reflexos; pausas psicofisiológicas da NR-36, com reflexos; horas extras por tempo à disposição, com reflexos; indenização substitutiva correspondente às verbas salariais do período compreendido entre a data da extinção contratual (23.5.2015) e o final do período de estabilidade (16.5.2016); aviso prévio indenizado de 30 dias; férias integrais de 2015/2016; 13º salário proporcional (6/12); e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, tudo em conformidade com os termos e parâmetros ditados nos

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HELVAN DOMINGOS PREGO
Documento eletrônico nº 2529696 com assinatura digital stView.seam?nd=1603021334353240000010755489
Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840 NºSérie Certificado: 1229789487908927657
Id Carimbo de Tempo: 98274919916109 Data e Hora: 24/08/2017 14:29:27hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27
tópicos 2.3 a 2.5, 2.7, 2.8, 2.13 e 2.14 da fundamentação, a qual deve ser considerada parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais e formais.

A liquidação será efetuada por simples cálculos.

As quantias da condenação deverão ser atualizadas com índice a ser aplicado a contar da época de exigibilidade de cada parcela, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação, pro rata die, na forma do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.117/91 e Súmula nº 200 do TST.

A apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência desta sentença deverá observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência, relativas às épocas próprias, nos termos do art. 17-A da Lei nº 7.713/1988 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.

Determino à reclamada o recolhimento da sua cota da contribuição previdenciária, apurada sobre as parcelas remuneratórias objeto da condenação. A reclamada deverá comprovar, ainda, o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador, permitida a dedução deste valor da condenação. Não efetuados os recolhimentos, proceder-se-á à execução, conforme art. 876, parágrafo único, da CLT. Com o intuito de se efetivar o que preconiza o art. 177 e §§ do PGC/2015, a reclamada deverá juntar aos autos a GFIP, sob pena de ser expedido ofício à Receita Federal do Brasil.

Determino à reclamada a comprovação do depósito do FGTS e da multa incidente sobre o seu saldo diretamente na conta vinculada da reclamante, observado o período contratual e a Lei n. 8.036/90, no prazo de até 08 dias, contados de sua intimação, após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos valores respectivos.

Condeno a reclamada a promover a retificação da baixa na CTPS da reclamante, conforme parâmetro, prazo e cominação de multa dispostos no tópico 2.9 da fundamentação.

Concedo à reclamante a gratuidade da justiça.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito para conhecimento do arbitramento de seus honorários e da forma de pagamento.

Com base na Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3/2013, de 27/09/2013, enviada por meio do Ofício Circular nº 23/2013/TRT-SCR, para o fim de subsidiar o planejamento de ações de

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27
fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego, **proceda a Secretaria ao encaminhamento de cópia da presente sentença para o e-mail sentencas.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br.**

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz do Trabalho

YARA PEIXOTO FELIPE

GOIANIA, 8 de Setembro de 2016

HELVAN DOMINGOS PREGO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HELVAN DOMINGOS PREGO

Documento eletrônico nº 2529696 com assinatura digital <http://www.stj.jus.br/portal/verdocumento.aspx?nd=16030213343532400000010755489>

Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO Nº Série Certificado: 1229789487908927657

Nº Carimbo de Tempo: 98274919916109 Data e Hora: 24/08/2017 14:29:27hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0011086-81.2015.5.18.0012
AUTOR: MARIA SERGIANA DOS SANTOS
RÉU: JJZ ALIMENTOS S.A.

DECISÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I- RELATÓRIO

JJZ ALIMENTOS S.A., ingressa com Exceção de Pré-Executividade às fls. de ID 21470b5, aduzindo que a empresa demandada está em Recuperação Judicial.

Informa que o pedido de recuperação foi ajuizado em 24/06/2015 e deferido o seu processamento no dia 25/06/2015, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goianira-GO, autos nº **201502261973**.

Aduz, em síntese, que o deferimento do pedido de recuperação judicial tem como efeitos a suspensão das ações e execuções contra a empresa recuperanda, bem como, requer a remessa ao juízo da Recuperação.

A reclamante manifestou-se às fls. de ID 4afb8b9.

Eis, em síntese, o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-Executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, restrita a matérias de ordem pública, por meio da qual o devedor, ou terceiro de boa-fé, busca defender-se da execução antes de sua garantia.

Assim, o seu manejo, justifica-se apenas nos casos em que se discutam as condições da ação, pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, além de outras questões que ensejem a nulidade absoluta do processo executivo ou sua própria extinção e, ainda, matérias de mérito que importem prejuízo definitivo à execução, tais como pagamento, transação ou quitação do débito exequendo.

À guisa de esclarecimento, leciona a doutrina mais abalizada que a Exceção de Pré-Executividade consiste na *"impugnação da execução em juízo de admissibilidade da ação executiva, por terceiro interessado ou por qualquer das partes, na qual se discute matérias*

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HELVAN DOMINGOS PREGO
Documento eletrônico - Petição 02529696 com assinatura digital View.seam?nd=1706121351424980000019522585
Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO;30765688840 Nº Série Certificado: 1229789487908927657
Id Carimbo de Tempo: 98274919916109 Data e Hora: 24/08/2017 14:29:27hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27
processuais de ordem pública, bem assim, matérias pertinentes ao mérito, desde que cabalmente passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída, em qualquer grau de jurisdição, ou simples petição e procedimento próprio" (MOREIRA, Lenice Silveira, A Exceção de Pré-Executividade e o Processo de Execução Fiscal).

A função da Exceção de Pré-Executividade é atacar a execução fundada em créditos com a exigibilidade suspensa ou extinta, ou em títulos carentes dos requisitos de exigibilidade legalmente previstos. Esta ferramenta jurídica evita a efetivação de um processo executivo constituído de forma irregular ou infundada e, via de consequência, evita a efetivação da penhora.

Dessa forma, em razão da matéria veiculada, conheço da exceção manejada.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA

Nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05, Lei de Recuperação Judicial e Falência, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

Conforme destaca Marcelo Papaléo de Souza[1]:

"Da decisão do juiz deferindo o processamento da recuperação judicial resultarão efeitos imediatos, tanto para o devedor quanto para os credores e terceiros".

Ressalte-se que assim dispõe o art. 52 da LRF: *"estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial".*

Portanto, a ação de recuperação judicial, ou o seu processo, inicia-se com o deferimento do pedido pelo juiz que a manda processar. É o despacho do juiz, pois, que determina as medidas constantes dos incisos do artigo 52 da LRF.

Nesse instante, é que surgem as principais consequências que dela decorrem, dentre elas, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

A solução acerca da competência para a execução dos créditos em tela resolve-se pela aplicação do artigo 49 da Lei 11.101/2015 que assim prevê:

"Art. 409. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

A lei estabelece como marco divisor de competência exatamente a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, a execução de todos os créditos já existentes à época do pedido de recuperação judicial serão remetidos à Justiça Comum, ainda que não vencidos.

Contudo, os créditos que se constituírem no curso da recuperação judicial, isto é, após o deferimento do pedido de recuperação, serão processados e executados perante esta Justiça

Especializada.

Matéria similar, alias, já foi apreciada por este Egrégio Regional, conforme ementa abaixo transcrita:

"EMENTA: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. O art. 49 da Lei nº 11.101/01 estabelece o marco divisório da competência para a execução dos créditos da empresa. Os créditos já existentes à época do pedido de recuperação judicial são atraídos pelo juízo universal, os que vierem a ser constituídos após o seu deferimento serão processados, julgados e executados perante a Justiça Especializada." (AP 0001033- 14.2010.5.18.0013, RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS, julgamento em 2 de dezembro de 2010).

Como o crédito que ora se executa foi constituído em 30/03/2017 (data da decisão que homologou os cálculos de liquidação - ID 0b6d5fb), em momento posterior à Recuperação Judicial, deferida em 25/06/2015, não se sujeitam ao procedimento de recuperação.

Assim, por todo o exposto, **não assiste razão à Reclamada.**

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da Exceção de Pré-Executividade oposta para, no mérito, **REJEITÁ-LA**, em consonância com os fundamentos acima expostos, que passam a integrar a presente decisão.

À falta de previsão legal específica não incidem custas (ex vi do art. 789-A da CLT).

Não havendo irresignação das partes no prazo de 08 (oito) dias, retornem-me **conclusos** para determinações acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se, via DJE, excipiente e excepto.

[1]SOUZA.Marcelo Papaléo de. A Lei de Recuperação e Falências e as suas consequências no direito e no processo do trabalho. 3 ed. São Paulo: Ltr, 2009. Pg. 169.

ROSANE LIMA ARAUJO

GOIANIA, 12 de Junho de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HELVAN DOMINGOS PREGO
Documento eletrônico e-Pet nº 2529696, com assinatura digital stView.seam?nd=1706121351424980000019522585
Nº Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840.Nº Série Certificado: 1229789487908927657
Id Carimbo de Tempo: 98274919916109 Data e Hora: 24/08/2017 14:29:27hs

Num. 725fb62 - Pág. 3

3739

(e-STJ.FI:155)

SSU

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

Decisão

Processo nº 201502261973

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formalizado pela JJZ PARTICIPAÇÕES S/A, fundamentado na Lei nº 11.101/2005.

Preliminarmente, há que ser reconhecida a competência deste Juízo para a demanda visto que, dos documentos acostados à inicial, é possível extrair de forma segura que o maior volume de negócios do grupo econômico se concentra no Município de Goianira-GO, não exigindo a lei supracitada que a ação tramite perante o Juízo da sede, nos termos do artigo 3º 1.

A jurisprudência é firme no sentido de que o juízo competente será o do principal estabelecimento, ou seja, aquele com o maior complexo de bens, adotando o critério econômico.

Nesse sentido, cito:

Processo Civil: Competência. Conflito Positivo. Pedidos de Falência e concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art 7º da Lei de Falências (decreto-lei n. 7.661/45) e

1 Art 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial

que tenha sede fora do Brasil.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. A competência do juízo falimentar é absoluta. (377736 SP 2002/0155087-3, Reator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2003, S2-SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2004 p. 130)

A documentação apresentada pela autora, por sua vez, revela, de plano, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, autorizando o deferimento do pedido de **processamento da recuperação judicial**, dispensando maior fundamentação.

Obedecendo o dispositivo do art. 52 da Lei 11.101/2005, temos em seguida, nomeação da administração judicial, que deve recair sobre profissional experiente e qualificado.

In casu, este juízo, à mingua de um vasto catálogo de profissionais e considerando os currículos já cadastrados nesta comarca, optará por aqueles que demonstram experiência na condição de administrador, em ações similares que tramitam em outras comarcas.

Os honorários do administrador judicial, à luz do § 1º do artigo 24 da LRE, **ficam arbitrados em 2% do passivo** apresentado nos documentos existentes e anexados aos autos, valor este proporcional à importante atribuição do administrador, bem como ao tempo dedicado à ação e à complexidade de sua função, a serem pagos da seguinte forma: R\$ 16.202,90 (dezesseis mil duzentos e dois reais e noventa centavos), a serem pagos no último dia de cada mês, até o encerramento do processo de recuperação judicial, e a diferença em aberto, em uma única parcela, ao final da recuperação.

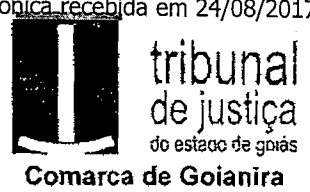
No tocante ao **pedido liminar** de caráter cautelar, qual seja: determinação à concessionária CELG Distribuidora S/A para restabelecer e abster-se de novamente cortar o fornecimento de energia elétrica em imóvel ocupado pelas

3997
D

(e-STJ FI.157)

552

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27



1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

recuperandas em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, bem como se abster de rescindir os contratos por conta do pedido de recuperação judicial, entendo por bem DEFERI-LO, tendo em vista a prova inequívoca do direito pleiteado, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes ainda o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" pois o corte de energia elétrica, nesse momento, impede que as recuperandas obtenham receitas para cumprir com suas obrigações sociais, como por exemplo: o pagamento de salário de seus atuais empregados, de fornecedores e os contratos de fornecimento firmados com clientes. Assim sendo, deve-se resguardar, a priori, os princípios da preservação da empresa e do interesse coletivo.

Outrossim, há que ser ressaltado que diante do disposto no artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/05², todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial, de forma que nada obsta que os credores de dívidas contraídas até o momento do protocolo da presente ação, sejam objeto de protesto ou de anotação nos órgãos de proteção de crédito, os quais, porém, deverão anotar a situação da empresa.

Posto isto, DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa JJZ Participações S/A, nomeio para o encargo de administrador judicial o SR. LEONARDO DE PATERNSOTRO, qualificado no currículo arquivado nesta comarca, com a remuneração de honorários acima especificada.

DEFIRO ainda o pedido liminar supracitado e estabeleço à luz da legislação em vigor, as seguintes providências:

- a) intime-se a parte autora, pelo DJ, da presente decisão;

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

3398
D

(e-STJ FI.158)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

553

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

b) intime-se o administrador nomeado, por e-mail ou fax, **para, no prazo de 48 horas, assinar o termos de compromisso**, conforme dispõe o artigo 52, inciso I, c/c artigo 33 da LRE³;

c) abra-se vista ao Ministério Público para que diga se há interesse público a justificar sua intervenção e, havendo, requeira o que entender cabível, no prazo de 05 dias;

d) oficiem-se, por AR, as Fazendas Públicas da União, do Estado de Goiás e dos Municípios onde a autora estiver estabelecida (filial ou sede), informando-lhes da presente decisão, nos termos do artigo 52, inciso V, da LRF⁴;

e) oficiem-se às Juntas Comerciais situadas na localidade onde a autora possui filial ou sede, assim como ao SERASA e SPC, para que acrescentem ao nome empresarial da autora a expressão "em recuperação judicial", cabendo à empresa encaminhar os ofícios e comprovar a alteração nestes autos, no prazo de 30 dias;

f) expeça-se edital para publicação no órgão oficial e em jornal de grande circulação, contendo, nos termos do artigo 52, § 1º, da LRE, o resumo do pedido de devedor e da presente decisão; a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado de cada crédito e sua classificação; a advertência sobre os prazos para a habilitação de créditos, e, se for o caso, que os credores ofereçam objeção ao plano de recuperação;

3 Art. 52-... 1) nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; ...
Art. 33- O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

4 Art. 52- (...) inciso V- ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento

3333

554



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

g) determino a dispensa da empresa autora em apresentar certidões negativas para o exercício regular de suas atividades, **salvo quanto às exceções constantes do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/05⁵**;

h) determino a **suspensão de todas as ações** promovidas em desfavor da parte autora, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º e da Lei 11.101/05, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, permanecendo-se os feitos em seus respectivos Juízos de origem, com as ressalvas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do referido dispositivo e ressalvas previstas nos § 3 e 4º, do artigo 49, do mesmo diploma legal;

i) determino à autora, em cumprimento ao disposto no art. 52, inciso IV¹⁰, da Lei 11.101/05, **que apresente as contas demonstrativas mensais**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

j) determino a **apresentação do plano de recuperação judicial** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dia, sob pena de convalidação em falência, conforme art. 53c/c art. 73, inciso II, da LRE¹¹;

- 5 Art. 52- II- determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;
- 6 Art. 6º- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
- 7 Art. 6º, §1º- Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
- 8 Art. 6º, § 2º- É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhistas, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
- 9 Art. 6º, § 7º- As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.
- 10 Art. 52, (...) inciso IV- determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- 11 Art. 53- O plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência (...)

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

3408

(e-STJ FI.160)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

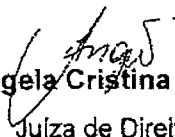
555

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

k) expeça-se ofício à concessionária de energia CELG, para dar cumprimento à presente decisão, restabelecendo o fornecimento de energia ao imóvel ocupado pela recuperanda;

l) oportunamente, à conclusão.

Goianira, 25 de junho de 2015.


Ângela Cristina Leão
Juíza de Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Urgente, por favor!

**Distribuição por dependência – Conexão – Conflitos de
Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n.
147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636.**

JJZ ALIMENTOS S/A, sociedade anônima, inscrita no
CNPJ/MF n. 18.740.458/0001-42, com principal estabelecimento na Rodovia
GO-070, KM 12,5, Goianira, CEP 75370-00, por seus advogados, com fulcro nos
artigos 105, I, letra “d”, da Constituição Federal e artigos 66, 951 e seguintes, do
novo Código de Processo Civil, vem, com o devido acatamento, à presença de
Vossa Excelência, suscitar

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

(com pedido de concessão liminar, *inaudita altera parte*),

entre o **Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros
Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) e da 12ª Vara do**

Trabalho de Goiânia (GO) do Tribunal Regional da 18ª Região, o que faz pelas razões que expõe a seguir.

PRELIMINARMENTE - DA CONEXÃO COM OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636 EM TRÂMITE PERANTE A COLETA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Inicialmente, urge salientar que o presente feito possui conexão com os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636, pois possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, que, em síntese, se configuram na necessidade de suspender a prática de atos expropriatórios com origem na Justiça do Trabalho da 18ª Região e de restituição dos valores constrictos após o deferimento do pedido de recuperação judicial do grupo econômico da autora, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para deliberar e decidir sobre quaisquer constrições de seus ativos e a destinação do patrimônio da suscitante, em recuperação judicial.

1.1. Sabe-se que a conexão se dá com a relação entre ações, quando houver identidade de causa de pedir ou pedido, não sendo necessário que as partes sejam as mesmas, de modo que lhes permita serem julgadas em conjunto.

1.2. A reunião deste feito com os conflitos de competência acima referidos deverá ocorrer pela afinidade acima mencionada, de forma que o julgamento seja conjunto.

1.3. O artigo 55, *caput*, do novo Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

1.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Para que ocorra conexão, basta que em meio às ações haja identidade entre pedido *ou* causa de pedir (CPC/2015, art. 55, *caput*), sendo desnecessário que as partes sejam idênticas. A jurisprudência, à luz do art. 103 do CPC/1973 (correspondente ao art. 55 do CPC/2015), dava sentido amplíssimo ao conceito legal, alargando-o para permitir a reunião de causas sempre que houvesse alguma afinidade que justificasse o julgamento conjunto: ‘A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance de regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar o vocábulo ‘comum’, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial’ (STJ, REsp 1.226.016/RJ, 2ª Seção, j. 11.02.2009, rel. Min. Luis Felipe Salomão). Essa orientação jurisprudencial ajusta-se ao modo como devem ser

compreendidos, a nosso ver, os elementos que identificam a ação (partes, objeto e causa de pedir;”[...]¹

1.5. Além disso, tal procedimento se dá em observância à segurança jurídica de forma a evitar que em processos semelhantes ou idênticos sejam proferidas decisões distintas e conflituosas. **Dessa forma, mantém-se uniformidade no julgamento de ações que tratam do mesmo assunto, provocando por consequência economia processual, uma vez que a decisão proferida será aproveitada em um ou mais processos.**

1.6. Com base no que dispõe o novo Código de Processo Civil em seu artigo 55, § 3º, esse é o entendimento firmado pela melhor doutrina:

“O CPC/2015, embora não tenha modificado o *conceito legal* de conexão, estabeleceu que, havendo risco de decisões contraditórias, justifica-se a reunião de ações para que sejam julgadas em conjunto (cf. art. 55, § 3.º, do CPC/2015). Trata-se de solução que ajusta-se à ideia de segurança jurídica – já que é desejável que haja coerência entre julgados que versem sobre ações que tenham alguma afinidade – e, também, à de economia processual, já que pode se permitir a realização de atos processuais que possam ser aproveitadas por duas ou mais ações.”²

1.7. A corroborar esse entendimento, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 139.

² *Idem* 1.

“PROCESSUAL CIVIL. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. CONEXÃO.

ART. 103 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de "serem conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada" (AgRg no REsp 753.638/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 12.12.2007).

2. A controvérsia trata de matéria de direito, sendo absolutamente desnecessário adentrar a seara fático-probatória, uma vez que o Tribunal a quo consignou de forma clara e inequívoca que a causa de pedir entre as lides seria a mesma (fl. 220, e-STJ).

3. Ademais, a agravante restringe-se a alegar genericamente que não há conexão entre causas pelo fato de não decorrerem de uma relação jurídica de direito material comum. No entanto, não demonstram de forma clara e fundamentada como a decisão teria incorrido em erro.

Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”³

³ AgRg no AREsp 92.743/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/12/2014.

1.8. Com efeito, já foram concedidas liminares nos conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636, pela Segunda Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, ajuizados pelos mesmos motivos que este, ou seja, a prática de atos executórios e de expropriação em face de empresa em recuperação judicial, figurando como executada em ações trabalhistas em fase executiva, mesmo que tais créditos sejam sujeitos aos seus efeitos.

1.9. **Naqueles conflitos de competência, foram deferidas as liminares determinando-se o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, oriundos de diversas Varas do Trabalho de Goiânia, de modo que os valores bloqueados e penhorados foram colocados à disposição do Juízo recuperacional, o qual é o competente para decidir a seu respeito (decisões anexas). Aliás, a Eminente Relatora citou que essa questão já foi decidida nesse sentido reiteradas vezes por essa Colenda Corte, o que revela o pacífico entendimento firmado acerca do assunto tratado neste feito.**

1.10. É o que se colhe das venerandas decisões supracitadas, contendo ponderações importantes aplicáveis ao presente caso (trecho abaixo transcrito foi lançado em todas as decisões):

“Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos

judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193)."

1.11. Vale lembrar que, nas venerandas decisões monocráticas, além de determinar o sobrestamento de atos constitutivos em face da suscitante, foi determinado que os valores bloqueados e penhorados fossem colocados à disposição da recuperanda.

1.12. Ademais disso, ressalta-se que o todos os conflitos de competência acima descritos foram distribuídos por dependência ao primeiro conflito de competência distribuído (n. 145.402) em trâmite nesta íncrita Seção, sendo que já houve decisão deferindo a liminar pleiteada

(decisões anexas) em todos eles, como já dito, restando demonstrada a possibilidade de distribuição por dependência, como acima fundamentado.

1.13. Dessa forma, foram deferidos integralmente os pedidos de liminar à JJZ Alimentos S/A, empresa que faz parte do mesmo grupo em que está inserida a autora, que, repita-se, encontra-se em recuperação judicial, o que enseja o deferimento da liminar pleiteada neste conflito, uma vez que se trata de caso idêntico aos que foram decididos nos conflitos de competência acima mencionados, contendo mesma causa de pedir e pedido.

1.14. Assim, verifica-se a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636, de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, para que sejam julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

2. Nos termos do artigo 105, inciso I, letra “d”, da Constituição Federal,⁴ compete a essa Egrégia Corte Superior julgar conflito de competência existente entre Tribunais, Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos.

2.1. O referido dispositivo constitucional está ratificado no artigo 12, IV, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte Superior de Justiça.⁵

⁴ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

⁵ Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

2.2. Há, no caso em tela, como se verá abaixo, flagrante conflito de competência entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, ou seja, entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde tramita a recuperação judicial da suscitante, e o Juízo da 12ª Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia (GO), onde tramita a reclamação trabalhista, em fase executiva, ajuizada por Maria Sergiana dos Santos em face da suscitante.

2.3. O digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora *online* de **ativos financeiros** da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, **com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial.**

2.4. A suscitante, por isso, correrá o risco de perder receita (faturamento) caso a constrição não seja imediatamente impedida, a qual, se ocorrer, prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação já apresentado, caso o processo não seja suspenso imediatamente.

IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 102, I, o), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos;

2.5. Ademais disso, este conflito de competência mostra-se necessário diante das decisões monocráticas prolatadas nos autos dos CCs n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636, que além de ter reconhecido seu cabimento, deferiu as medidas liminares pleiteadas (decisões anexas).

2.6. Logo, sem delongas, é perfeitamente cabível a instauração deste conflito de competência, a fim de declarar a competência de um único Juízo para deliberar e decidir sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante, de modo a não impedi-la de atingir os objetivos da Lei n. 11.101/2005, norma esta cogente e que se sobrepõe ao interesse de outrem, ainda que ligado à recuperação judicial, temática inclusive já decidida, a favor da suscitante, por esta Colenda Corte, nos autos dos Conflitos de Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE.

3. A suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído à 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Goianira (GO), em 24 de junho de 2015, cujo processamento foi deferido em 25 de junho de 2015 (despacho anexo), veiculado na imprensa oficial em 30 de junho de 2015.

3.1. Após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a suscitante comunicou todos os seus credores acerca do ajuizamento do pedido, inclusive nos processos trabalhistas em fase de execução.

3.2. Com efeito, mesmo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e agora com o transcurso do prazo de suspensão

prevista na Lei n. 11.101/2005, cujo pedido de prorrogação está pendente de análise, alguns credores têm obtido o prosseguimento de suas execuções individuais contra a suscitante com o objetivo de receber seus créditos fora do processo de recuperação judicial e alheio ao plano de recuperação que vier a ser aprovado e homologado judicialmente, através de atos constritivos e expropriatórios, como no caso do processo sob os cuidados do Juízo suscitado, que afastou a incidência da suspensão do processo no caso, para que a execução prossiga e haja penhora de bens.

3.2. As decisões judiciais que determinam a constrição dos ativos da empresa em recuperação judicial de créditos sujeitos aos seus efeitos colidem com os objetivos previstos e protegidos pela Lei n. 11.101/2005, além de colocar em risco o patrimônio, isto é, os seus ativos financeiros e bens da suscitante, que, nesse momento, estão todos voltados para a recuperação da empresa e concretização do seu plano de recuperação judicial, também afrontam o concurso de credores sujeitos aos seus efeitos.

3.3. E, com todo respeito, após o ajuizamento do pedido de recuperação e **após deferimento do processamento**, quem tem a **competência absoluta** para analisar e decidir sobre constrição do patrimônio da **suscitante é o digno Juízo da recuperação judicial**, ou seja, o digno Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) - e mais: ainda que tenha expirado o prazo de suspensão, ainda assim não há que se falar em prosseguimento da execução trabalhista para frustrar os objetivos da Lei n. 11.101/2005.

3.4. É flagrante no caso a violação da competência do Juízo da recuperação judicial da suscitante uma vez que o Juízo suscitado admitiu que o

credor recebesse o seu crédito fora do processo de recuperação judicial, contrariando as normas de ordem pública previstas na Lei n. 11.101/2005.

3.5. Tanto é assim que esse Colendo Tribunal já decidiu a esse respeito, inclusive em conflitos suscitados por esta suscitante, nos autos dos conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636, em que foram deferidas as liminares pleiteadas para suspender os bloqueios e penhoras ocorridos, os quais foram colocados à disposição do Juízo universal da recuperação judicial para decidir sobre a liberação deles, uma vez que a competência para constrição ou disposição dos ativos financeiros da autora é do Juízo Recuperacional, como reconhece a jurisprudência pacífica desta ínclita Corte Superior de Justiça.

3.6. Daí este conflito de competência para **declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO)**, para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, liminarmente, a suspensão da execução trabalhista; a devolução de eventuais mandados e cartas precatórias expedidas para realização de penhora; o cancelamento e a suspensão da penhora sobre os créditos da suscitante junto aos seus clientes; a restituição dos valores depositados judicialmente pelas clientes da suscitante, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Dispõe o *caput* do art. 49,⁶ da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, mesmo que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

4.1. E o artigo 6º, § 2º, do mesmo Diploma, é bastante categórico quanto ao fato de que as ações de natureza trabalhista somente serão processadas na Justiça do Trabalho “**até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença**”. Perceba-se que a lei é clara quanto à necessidade de habilitação do crédito trabalhista na recuperação, para que o credor trabalhista possa ter satisfeito o seu crédito nos termos do plano de recuperação judicial, sem ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*.

4.2. O crédito pleiteado objeto da execução trabalhista em trâmite perante o Juízo suscitado é **anterior** à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da suscitante, que foi deferido em **24 de junho de 2015**, como poderá ser aferido no capítulo abaixo dedicado exclusivamente aos processos. Logo, não há dúvida de que ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial e deverá ser pago de acordo com o plano de recuperação que vier a ser aprovado pelos credores, e não por meio de uma constrição contra o patrimônio (seu faturamento) da suscitante no processo trabalhista.

4.3. Trata-se de regra de ordem pública, e não da vontade da suscitante.

⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

4.4. Esse crédito está vinculado à recuperação judicial e só pode ser satisfeito no processo de recuperação judicial da suscitante, e não por meio da execução trabalhista individual através de penhora de ativos financeiros.

4.5. O pagamento de um credor em detrimento de outro, vale repetir, afeta não só o ordenamento jurídico a que se submetem os processos de recuperação judicial, mas também atenta contra o plano de recuperação judicial, que é o alicerce para a plena reestruturação da empresa, podendo, inclusive, levar à **falência** – a penhora de ativos financeiros (de faturamento) gera insegurança e incerteza quanto à sujeição de um crédito ou não à recuperação judicial especialmente o trabalhista, que já tem prazo de pagamento fixado na própria Lei de recuperação de empresas.

4.6. Essa inteligência legislativa é corroborada por essa Colenda Corte Superior:

“A e. 2ª Seção desta Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas. Chegou-se aliás, ao consenso que, tanto **a retomada das execuções individuais, que, como visto, podem inviabilizar o cumprimento dos termos fixados no plano, bem como o descumprimento por si só de seus termos pela empresa em recuperação, ensejam a decretação da falência**, que terá como consectário, novamente, a **suspensão** das execuções individuais. Assim, considerando-se que, em última análise, o plano de recuperação judicial tem por escopo

a continuidade da empresa, com a quitação de seus débitos perante seus credores, **o prosseguimento das execuções individuais tem o condão de frustrar a quitação dos débitos, em sede de execução individual ou concursal.**⁷

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATAÇÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

⁷ STJ, 2ª Seção, CC 98.264/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 25/3/2009.

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”⁸

4.7. Dessa forma, é imperativa a **suspensão** da execução trabalhista e de todos os atos constitutivos contra o patrimônio da suscitante, especialmente aquela que tramita perante o Juízo suscitado, já que as decisões sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante cabe ao Juízo da recuperação judicial, que é a atual sede para que o crédito seja satisfeito, e não no Juízo suscitado.

4.8. Não é demais lembrar que **a oneração e a constrição de bens das empresas em recuperação judicial dependem de autorização do Juízo da recuperação judicial, conforme se infere dos textos dos artigos 66 e 172, da Lei n. 11.101/2005.**

4.9. Logo, a constrição sobre o patrimônio da suscitante, ainda que depois do decurso do prazo de suspensão, depende de vênua judicial do Juízo da recuperação, para evitar prejuízos aos demais credores e violação às obrigações ajustadas no plano de recuperação que já foi apresentado. É certo, por isso, que **a competência para dispor sobre o patrimônio da suscitante é do Juízo da recuperação.** Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

⁸ EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015.

EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. **O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.**
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. [...]
5. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁹

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. **A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.**
2. **A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados**

⁹ AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015

credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”¹⁰

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO.”¹¹

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da

¹⁰ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

¹¹ STJ, 2ª Seção, CC 122.712/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/11/2013, DJe 10/12/2013.

recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- **Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.**¹²

4.10. Dessa forma, é imperativa a fixação da competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para decidir sobre a constrição de bens da suscitante e como o credor da execução deve receber seu crédito, que seria em até 12 (doze) meses após a homologação do plano de recuperação judicial, o que ainda não ocorreu no processo de recuperação judicial.

4.11. Nesse sentido, leciona essa Colenda Corte Superior de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO

¹² STJ, 2ª Seção, CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 12/6/2013, DJe 19/6/2013.

DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATACÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”¹³

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

¹³ EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015

JUÍZO DA FALÊNCIA E JUÍZO DO TRABALHO.
CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM
FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas.

2. Agravo regimental provido.”¹⁴

“1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.”¹⁵

“Agravo regimental no conflito de competência. Recuperação judicial. Execuções individuais. Lei n. 11.101/05. Interpretação sistemático-teleológica dos seus dispositivos. Manutenção da atividade econômica.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores

¹⁴ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 114.916/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 14/8/2013, DJe 21/8/2013.

¹⁵ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 124.795/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26/6/2013, DJe 1/8/2013.

da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47).

3. Agravo regimental desprovido.”¹⁶

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. **O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.**

3. Agravo regimental não provido.”¹⁷

¹⁶ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

¹⁷ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.

2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).

3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF.”¹⁸

¹⁸ STJ, 2ª Seção, CC 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

4.12. Conclui-se, com base na jurisprudência acima coligida e na Lei n. 11.101/2005, e principalmente pelas liminares já concedidas em casos análogos e conexos envolvendo também a autora e o Juízo Recuperacional suscitado, que há a plena preponderância do interesse público de reestruturação e recuperação das empresas sobre os interesses particulares dos credores, justamente pelo fato de a empresa gerar empregos e movimentar riquezas, colaborando com a coletividade – logo, **ou vale o plano de recuperação aprovado ou não – ou se respeita o plano ou não.**

4.13. Não há dúvida de que o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambienta da Comarca de Goianira (GO) é competente no caso e que se sobrepõe sobre ao Juízo suscitado, a teor do que dispõem os artigos 6º, § 2º, 47, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005. Não pode o Juízo suscitado afastar a incidência da Lei n. 11.101/2005, para aplicar a Consolidação das Leis Trabalhistas e, assim fazendo, violar o princípio da igualdade no processo de recuperação judicial.

4.14. E mais: uma vez requerida a recuperação judicial e aprovado o plano de recuperação da suscitante, o crédito do credor trabalhista será atingido pela novação prevista no artigo 59, da Lei n. 11.101/2005, quando aprovado o plano. Logo, eventual crédito está com a sua exigibilidade suspensa e, por isso, não haveria razão para que o Juízo suscitado autorizasse o seguimento das execuções e a penhora de ativos financeiros da suscitante, o que, aliás, pode colocar em risco o processo de reestruturação e recuperação judicial da suscitante. Não se pode buscar a justiça e, ao mesmo tempo, causar uma injustiça cujos efeitos atingem toda uma coletividade.

4.15. O digno Juízo suscitado, com todo respeito, extrapolou a sua competência, que, no caso, seria apenas o de tornar líquido o crédito, e não buscar

satisfazê-lo após o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante.

4.16. Repita-se: em conflitos já suscitados por esta suscitante (conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636), foram deferidas as liminares requeridas para sobrestar bloqueios e penhoras ocorridos, devendo os valores constritos serem colocados à disposição do Juízo da recuperação judicial, que deverá decidir sobre sua liberação (ou não).

4.17. Logo, a constrição de ativos financeiros no processo após o deferimento do processamento é nula e deve ser desfeita, para que não haja desequilíbrio entre os credores da suscitante e para que os valores constritos sejam restituídos ao caixa da suscitante ou transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da recuperação judicial. É imperativa, para tanto, a fixação da competência, no caso, do Juízo da recuperação judicial.

DO PROCESSO E DAS DECISÕES E ATOS CONFLITANTES:

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011086-81.2015.5.18.0012
CREDORA MARIA SERGIANA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE
GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.**

5. A reclamante persegue na reclamatória, atualmente em fase executiva, crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial da suscitante (inicial anexa).

5.1. Neste caso, o crédito foi constituído em **30 de maio de 2015**

(data da dispensa), ou seja, é anterior ao deferimento da recuperação judicial, que se deu em **25 de junho de 2015**.

5.2. Após a homologação dos cálculos e a intimação para pagar ou garantir o Juízo da execução trabalhista, a suscitante comunicou que ajuizou pedido de recuperação judicial e que estava legalmente impedida de pagar o crédito perseguido sob pena de ferir o concurso de credores sujeitos a recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05, tendo inclusive juntado aos autos cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e cópias de algumas das decisões dessa Colenda Corte nos conflitos de competência acima mencionados, nas quais foram deferidos os pedidos liminares.

5.3. A suscitante fez questão de ressaltar no processo trabalhista que a oneração de bens da executada dependia de autorização do Juízo da recuperação judicial, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/05, pleiteando a suspensão do processo e de quaisquer atos de constrição em desfavor da suscitante.

5.4. O digno Juízo suscitado deste caso (da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia) entendeu que as verbas deferidas à reclamante não se sujeitariam ao Juízo universal, valendo ressaltar que tal a prorrogação do *stay period* já foi requerida em 18 de dezembro de 2015 (anexa cópia da petição), aguardando análise do Juízo recuperacional.

5.5. Assim, o Juízo suscitado deferiu a penhora e bloqueio via BACENJUD, na tentativa de viabilizar o bloqueio de ativos financeiros da suscitante, mesmo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

5.6. Perceba-se: ao determinar o prosseguimento da execução e existindo a possibilidade de ser determinada a constrição de ativos, o digno Juízo suscitado obriga a suscitante a pagar um credor em detrimento aos demais credores e, principalmente, a pagar um credor de modo contrário ao que está previsto na Lei e no plano de recuperação.

5.7. É evidente que o prosseguimento da execução e a possível constrição burlam os efeitos da recuperação judicial e do plano de recuperação já apresentado.

5.8. E mais, o Juízo suscitado determinou o prosseguimento da execução, mesmo tendo sido informado pela suscitante acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial.

5.9. A suscitante com todo cuidado, informou ao Juízo suscitado sobre o deferimento da recuperação judicial, mas ainda assim o digno Juízo suscitado entendeu por bem prosseguir com a execução, prejudicando a recuperação judicial da suscitante, que vem se esforçando para promover o seu soerguimento e para cumprir o seu plano de recuperação judicial, uma vez que eventual bloqueio e sua conversão em penhora poderão implicar em retirada de ativos sem prévio planejamento, além de que prejudicará a empresa suscitante em seus outros compromissos financeiros.

5.10. Se já estão estabelecidas as condições de pagamento do credor trabalhista na recuperação judicial, a tentativa de recebê-lo por meio autônomo viola a Lei n. 11.101/2005 (artigos 6º, § 2º, 47, 54, 59 e 172), especialmente o princípio de igualdade dos credores que estão em mesma classe, podendo configurar fraude a credores na modalidade de favorecimento de credores, conforme o disposto no artigo 172 da Lei n.

11.105/05.

5.11. Por isso, é ilógico permitir o prosseguimento da execução trabalhista para satisfazer o crédito, ainda mais tratando de forma desigual os credores. Tanto é assim que a jurisprudência mais recente e abalizada da Colenda Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que **competete ao Juízo universal decidir acerca de atos executórios, ainda que os créditos tenham sido apurados em órgão judiciário distinto:**

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.**

Precedentes 2. Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine.

3. **Aggravos regimentais não providos.**”¹⁹

¹⁹ AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

3488
D

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. **O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas** propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

3. Competência do Juízo da Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimentos das execuções trabalhistas.

4. Agravo regimental desprovido.”²⁰

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as

²⁰ RCD no CC 137.886/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 24/08/2015.

execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, **não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.**

4. Recurso especial provido.”²¹

5.12. O credor trabalhista, com todo respeito, deve esperar o desfecho do processo de recuperação judicial e o prazo de pagamento previsto no plano e na Lei n. 11.101/2005 para poder receber o seu crédito – e como já se mencionou acima, a jurisprudência dessa Colenda Corte é uníssona nesse sentido.

5.13. Se todos os credores entenderem que podem receber o seu crédito fora da recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 não terá sentido de existir ou utilidade no ordenamento jurídico brasileiro. São justamente

²¹ STJ, 4ª Turma, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

interpretações equivocadas da Lei n. 11.101/2005 que têm permitido aos Juízos singulares determinar o prosseguimento das execuções individuais, especialmente na Justiça do Trabalho, como no caso deste conflito.

5.14. A Lei n. 11.101/2005 é norma especial e, por isso, merece respeito e deve ser aplicada no caso em detrimento dos demais dispositivos legais – a competência do Juízo da recuperação judicial é absoluta.

5.15. Se a referida Lei diz que um credor é sujeito aos efeitos da recuperação judicial e que o plano de recuperação judicial ocasiona a novação e a suspensão da exigibilidade do crédito, esse credor a eles deve se submeter até que se alcancem os objetivos nela previstos e ajustados, ainda que se chegasse ao decreto de quebra, o que não é o caso.

5.16. E, como já se disse, os atos que importem em constrição, em alienação e em oneração de patrimônio da suscitante dependem de vênua do Juízo da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 49, *caput*, 66 e 172 da Lei n. 11.101/2005, e **não do Juízo singular** onde se processa a execução trabalhista individual, ainda mais neste caso em que já houve determinação para o prosseguimento da execução, isto após o pedido de recuperação judicial.

5.17. Logo, no caso, é evidente o conflito de competência entre os Juízes, uma vez que se trata de Juízes de Tribunais diferentes – Justiça Estadual e Justiça Federal, devendo ser declarado como competente o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde se processa a recuperação judicial da suscitante, para decidir sobre atos expropriatórios contra a suscitante, especialmente a penhora de ativos financeiros e como deve ser feito e satisfeito o pagamento do credor trabalhista em comento.

DA TUTELA DE URGÊNCIA – CARÁTER LIMINAR:

A FIXAÇÃO PROVISÓRIA DA COMPETÊNCIA, A NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS E A NECESSÁRIA DISPENSA DE CAUÇÃO.

6. No caso presente, a concessão de tutela de urgência para a suspensão liminar de todos os atos expropriatórios na execução trabalhista acima mencionada é necessária e a restituição dos valores eventualmente constrictos após o pedido de recuperação judicial, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para **assegurar os objetivos da Lei n. 11.101/2005, bem como manter o patrimônio da suscitante intacto para o pagamento de todos os credores, e não só para o credor do processo acima mencionado.**

6.1. Além disso, é importante fixar provisoriamente a competência do Juízo da recuperação judicial, isto é, da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar sobre a alienação, oneração e destinação do patrimônio da suscitante, especialmente sobre os valores constrictos.

6.2. A fixação da competência provisória do Juízo da recuperação garantirá a igualdade de tratamento de todos os credores da suscitante e protegerá o patrimônio dessa última e a sua vinculação ao plano de recuperação judicial, evitando-se, assim, novos ataques indevidos contra as receitas da suscitante, que são imprescindíveis para a continuidade de seus negócios.

6.3. Com isso, protegem-se os interesses da coletividade de credores, e não somente os interesses individuais (de apenas um, ou poucos credores).

6.4. No caso à mão, a suspensão dos atos expropriatórios e a fixação provisória da competência do Juízo da recuperação judicial é a única forma de preservar os objetivos colimados no artigo 47 e de assegurar os comandos do artigo 66, da Lei n. 11.101/2005. Com isso, evitam-se prejuízos aos credores e à suscitante, principalmente, a preservação do patrimônio.

6.5. Mantem-se intacto o que está ajustado no plano de recuperação.

6.6. Como provado acima, o Juízo suscitado, além de determinar o prosseguimento da execução trabalhista, também permitiu a prática de atos expropriatórios contra o patrimônio da suscitante (foi deferido o bloqueio *online* de ativos financeiros da suscitante, o qual poderá ser convertido em penhora e o credor trabalhista estará preste a receber o referido valor no processo, em detrimento dos demais credores relacionados na recuperação judicial). A tutela de urgência deferida em caráter liminar ajudará a suscitante a impedir a conversão em penhora e o levantamento dos valores constrictos em detrimento aos demais credores.

6.7. Aí está o **perigo de dano** (*periculum in mora*), que peculiariza a emergencialidade da liminar e motiva-lhe a concessão: caso não sejam suspensos os atos expropriatórios no processo acima mencionado, o patrimônio da suscitante (seu faturamento) será desviado para outra finalidade que não seja a sua reestruturação e para a concretização do plano de recuperação aprovado e servirá para o pagamento de um credor, em detrimento de uma imensa coletividade de credores e empregados – que, repita-se, aguardam o recebimento dos seus créditos de acordo com o plano de recuperação judicial e com a Lei.

6.8. Presentes estão a **probabilidade do direito** (o *fumus boni juris*, caracterizado pelo amparo legal existente – artigos 47, 49, *caput*, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005 – e pela jurisprudência consolidada dessa Colenda Corte) e o **perigo de dano pela demora** - *periculum in mora* (visto que os credores estão na iminência de receberem os seus respectivos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, como determinado pelo Juízo suscitado, uma vez que é ilegal e injusto).

6.9. Em casos como este, é pacífico entendimento dessa Colenda Corte Superior de Justiça de que é cabível a medida liminar ora pleiteada, em sede de conflito de competência. Confira-se:

“Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR e, de outro, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR.

Alega a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado, e que os créditos da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, reclamante o ora interessado, teriam sido incluídos no plano de recuperação.

Narra a suscitante que, em que pese a inclusão do crédito no plano de recuperação, entendeu o Juízo do Trabalho como sendo competente para dar continuidade à execução das referidas verbas trabalhistas.

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo juiz do trabalho e, ao final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório. DECIDO.

A liminar deve ser concedida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de

qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC nº 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014)

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, em curso perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR, somente no que tange à empresa ora reclamante.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014.”²²

7. Além disso, ressalta-se a importância da tutela de urgência em caráter liminar, já mencionada, principalmente, nos itens 6.6 e 6.7 (*periculum in mora*), pois a demora na concessão da medida poderá acarretar prejuízo à suscitante no que tange à sua recuperação judicial, já que se não for determinada suspensão de bloqueios e suas conversões em penhora, os ativos financeiros que lhe forem retirados farão falta e causarão impacto negativo, pois a suscitante tem se reorganizado para promover o seu soerguimento, bem como para cumprir fielmente o seu plano de recuperação judicial.

7.1. Pelo requerimento de tutela de urgência em caráter liminar, a suscitante comprova e requer desde já seja dispensada da exigência de caução para a concessão da tutela de urgência (artigo 300, § 1º, do novo Código de Processo Civil), uma vez que o exequente trabalhista não corre o risco de sofrer qualquer prejuízo, pois além de não ter ainda bloqueio convertido em penhora, o que impede o levantamento da quantia, a liminar poderá ser revertida.

7.2. Também, a suscitante busca essa medida para evitar que lhe sejam retirados ativos financeiros que são essenciais para a plena manutenção de suas atividades, e caso seja exigida caução, decairá o resultado útil do processo, pois a suscitante busca exatamente não se onerar para que possa cumprir seu plano de recuperação judicial e atender o fim precípuo da recuperação judicial.

7.3. Até mesmo porque, se não houver a possibilidade de prestar caução, como no caso, a parte ficaria impedida de obter análise do seu pedido de liminar. Mas, o artigo 300, § 1º, do novo Código de Rito trouxe a possibilidade

²² STJ, CC 137.534-PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/12/2014

de dispensa de caução no caso de ser a parte hipossuficiente financeiramente e não puder oferecê-la.

7.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina:

“Acorde com esse modo de pensar, o § 1.º, *in fine*, do art. 300 do CPC/2015 dispensa a prestação de caução, se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Não fosse assim, se estaria a estabelecer um requisito insuperável para a concessão da liminar.”²³

7.5. Assim, é evidente que a suspensão dos bloqueios e atos expropriatórios no processo acima mencionado, a restituição dos valores ou a transferência para conta judicial do Juízo da recuperação judicial e a fixação da competência do Juízo da recuperação nesse momento melhor se coaduna com os objetivos da Lei 11.101/2005, devendo ainda se reconhecer a necessária dispensa de prestar caução diante da fase de dificuldade que a suscitante enfrenta, tendo ainda que cumprir o seu plano de recuperação judicial, o que já lhe onera o suficiente para que não possa crescer sua lista de compromissos financeiros.

7.6. Por fim, registra a suscitante que o pedido aqui formulado é idêntico ao pedido formulado nos autos dos conflitos de competência que embasaram o requerimento de distribuição por dependência, cujas liminares já foram concedidas para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada.

CONCLUSÃO E PEDIDO.

²³ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 500.

8. Em vista de todo o exposto, e considerando que estão evidenciados:

a) a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), que se consubstancia na uníssona jurisprudência dessa Colenda Corte, para que (i) sejam suspensos todos os atos expropriatórios do Juízo suscitado, para que (ii) **sejam restituídos os valores constritos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial** e para que (iii) seja fixada a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberação sobre a destinação e a oneração do patrimônio da empresa em recuperação judicial, permitindo-se eventual restituição dos valores já constritos após o pedido de recuperação judicial, e

b) o perigo de dano pela demora (*periculum in mora*), que se determina pela necessidade de preservar, sobretudo, o patrimônio da suscitante, que se encontra em risco de bloqueio de ativos financeiros, para satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, em detrimento dos demais credores;

c) a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência **n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636**, sendo que este último foi distribuído por dependência àquele e já houve decisão deferindo a liminar pleiteada (decisão anexa), de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, bem como serem julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil,

d) já foi concedida liminar para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada, único competente para determinar atos constritivos ou pagamentos que possam ser realizados pela suscitante e

d) a necessária dispensa de caução para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, diante da dificuldade financeira que a empresa enfrenta e que ela busca promover seu soerguimento, assim como cumprir seu plano de recuperação judicial, conforme artigo 300, § 1º, parte final, do novo Código de Processo Civil

requer a suscitante seja recebido e autuado este conflito, **reconhecendo-se a preliminar de conexão, com fulcro no artigo 55 do novo Código de Processo Civil, para que seja o presente feito distribuído e julgado pela Segunda Seção conjuntamente aos Conflitos de Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636**, concedendo-se, antes de ouvido o Juízo suscitado, a tutela de urgência em caráter **liminar**, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para o fim de suspender a prática de atos expropriatórios no processo acima mencionado e restituir os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, fixando-se, desde já, **a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO)**, para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, ainda liminarmente, a suspensão da execução trabalhista acima referida e o desfazimento de constrições e a restituição dos valores constrictos, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação.

8.1. Requer, uma vez concedida a tutela de urgência em caráter liminar e oficiado o Juízo suscitado, seja ele ouvido, no prazo legal, confirmando-se a liminar concedida.

8.2. Requer, ao final, seja confirmada a tutela de urgência concedida, julgando-se **procedente** este conflito, para declarar a competência do Juízo da recuperação, a suspensão da execução trabalhista mencionada e a

restituição à suscitante de bens e valores penhorados, desfazendo-se outras eventuais medidas constrictivas feitas irregularmente, após a distribuição da recuperação judicial.

8.3. Requer, desde logo, seja deferida a juntada dos anexos instrumentos de mandato, bem como de cópias das peças do processo que tramita pelo Juízo suscitado e dos autos da recuperação judicial, cuja autenticidade fica, desde já, atestada pelos signatários, por aplicação analógica do artigo 953, § único, do novo Código de Processo Civil.

8.4. Requer provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial pela juntada de novos documentos e tudo o mais que necessário se faça ao reconhecimento da procedência deste conflito.

8.5. Requer, por último, que as comunicações concernentes a este conflito de competência sejam feitas, **exclusiva e conjuntamente**, em nome dos advogados **EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA** (OAB/SP n. 242.313) e **GUSTAVO DE CARVALHO** (OAB/SP n. 274.837 e OAB/GO 37.553), para os fins e efeitos do artigo 272, do novo Código de Processo Civil.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 24 de agosto de 2017.


Emmanoel Alexandre de Oliveira

OAB/SP n. 242.313

Gustavo de Carvalho

OAB/SP n. 274.837

OAB/GO n. 37.553

Recibo de Telegrama	Data	_____ / _____ / _____	Hora	_____ h _____	ME603861399BR 13218
	Nome Legível do Recebedor				
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais		DHP 30/08/2017 19:56 3442



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<<TLG. MCD2S-7628/2017 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 30/08/17
 ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 1/09/2017. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
 COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 153996/GO, 2017/0211767-0, NÚMERO NA ORIGEM: 201502261973 / 00110868120155180012 / 110868120155180012, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO E JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, INTERESSADO MARIA SERGIANA DOS SANTOS SILVA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
 "TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO E DO JUÍZO DA 12/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO. AFIRMA A SUSCITANTE QUE "O DIGNO JUÍZO FEDERAL DO TRABALHO ORDENOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA A SUSCITANTE PARA QUE A CREDORA RECEBA O SEU RESPECTIVO CRÉDITO FORA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE PODERÁ SE DAR ATRAVÉS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE OU SEJA, PELO POSSÍVEL DEFERIMENTO DE PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA SUSCITANTE (DEPÓSITO CONVERTIDO EM PENHORA), ISTO É, DOS RECEBÍVEIS QUE A SUSCITANTE DETÉM, EM DETRIMENTO DO CONCURSO DE CREDORES INSTALADO PERANTE O JUÍZO RECUPERACIONAL E QUE, COM CERTEZA,>

ÁREA DE COLA

Fabricado - FC0731/20

DOBRAR


DESTACAR AQUI

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	ME603861399BR 13218  DHP 30/08/2017 19:56

75240183-1

PE 31/08 20:00

31/08/17 11:15 1050 60R

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME603861399BR 13218
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 30/08/2017 19:56 3443



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 7


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<TAMBÉM PREJUDICARÁ A MANUTENÇÃO ATIVIDADES DA SUSCITANTE E O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.SUSTENTA QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO, EM 25.6.2015, TORNOU-SE ELE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE.PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA REFERENTE AO PROCESSO OBJETO DOS AUTOS, EVITANDO-SE, ASSIM, A LIBERAÇÃO DO VALOR BLOQUEADO O QUE ESTÁ NA IMINÊNCIA DE ACONTECER, DEMONSTRANDO O PERICULUM IN MORA DA SUA PRETENSÃO.ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL . MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/10/2010).TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".>

AREA DE COPIA

Fabricado - FC0731/80


DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME603861399BR 13218  DHP 30/08/2017 19:56

DESTACAR AQUI

75240183-1

PE 31/08 20:00

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME603861399BR 13218
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 30/08/2017 19:56

3444
JD



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE FOI CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 188/193). NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL..... (CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA>

ÁREA DE C C I A

Fabricado - FC0731/30


DOBRAR

DESTACAR AQUI	REMETENTE	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF


EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS,
REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7
SETOR VERDES MARES II
75370-000 - Goianira/GO

1 Mudou-se 6 Recusado
2 Ausente 7 Falecido
3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar)

ME603861399BR 13218

DHP 30/08/2017 19:56

75240183-1

PF 31/08 20:00

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME603861399BR 13218
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 30/08/2017 19:56



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) NO PRESENTE CASO ESTÁ COMPROVADO QUE A EMPRESA SUSCITANTE TEVE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO, EM JUNHO DE 2015, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL GOIÂNIA/GO (FLS. 146/148), E QUE O JUÍZO DA 12 /A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE O CRÉDITO É POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.ESSA CIRCUNSTÂNCIA, CONTUDO, NÃO ALTERA O ENTENDIMENTO ACIMA, DADO QUE O POSICIONAMENTO MAIS MODERNO ADOTADO PELA SEGUNDA SEÇÃO É NO SENTIDO DE QUE, APESAR DE SEREM CONSTITUÍDOS POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CABE AO JUÍZO QUE A CONDUZ O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. CONFIRAM-SE: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL.>


ÁREA DE COLA

Fabricado - FC0731/20

DOBRAR

DESTACAR AQUI	REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	EXMO (A) . SR (A) . JUIZ (A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME603861399BR 13218  DHP 30/08/2017 19:56

75240183-1

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME603861399BR 13218
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 30/08/2017 19:56 3446



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. SÃO INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DAS EMPRESAS DEVEDORAS, DE MODO A CONFIGURAR CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. 2. TRATANDO-SE DE CRÉDITO CONSTITUÍDO DEPOIS DE TER O DEVEDOR INGRESSADO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CRÉDITO EXTRACONCURSAL), ESTÁ EXCLUÍDO DO PLANO E DE SEUS EFEITOS (ART. 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005). PORÉM, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE TEM ENTENDIDO QUE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. 3. FRANQUEAR O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS POSTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO POR MEIO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS SEM NENHUM CONTROLE DE ESSENCIALIDADE POR PARTE DO JUÍZO UNIVERSAL ACABARÁ POR INVIABILIZAR, A UM SÓ TEMPO, O PAGAMENTO DOS CREDORES PREFERENCIAIS, O PAGAMENTO DOS CREDORES CONCURSAIS E, MAIS AINDA, A RETOMADA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DA SOCIEDADE, O QUE TERMINARÁ POR OCASIONAR NA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, EM PREJUÍZO DE TODOS OS CREDORES, SEJAM ELES ANTERIORES OU POSTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AGRG NOS EDCL NO CC 136.571/MG, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, UNÂNIME, DJE DE 31.5.2017)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NO CASO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A>


ÁREA DE COI 4

Fabrizio - FC0731/30


DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1

DESTINATÁRIO	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME603861399BR 13218  DHP 30/08/2017 19:56

PE 31/08 20:00

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME603861399BR 13218
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 30/08/2017 19:56 <i>ZHY</i>



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 6 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO). 2. CLASSIFICAM-SE COMO EXTRACONCURSAIS OS CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES QUE SE ORIGINARAM APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PREVALECENDO ESTES SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS, DE ACORDO COM OS ARTS. 83 E 84 DA LEI N/0 11.101/2005.3. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS DEPOIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL.4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.(CC 145.027/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, UNÂNIME, DJE DE 31.8.2016) O MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO TAMBÉM ANALISOU A MATÉRIA NA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA NO CC 129.721/SP (DJE DE 3.12.2013), HAVENDO... ADOTADO ESSE MESMO POSICIONAMENTO.A CONCLUSÃO, PORTANTO, É QUE A COMPETÊNCIA PARA O PAGAMENTO DOS DÉBITOS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA AO LONGO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO É DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A MANUTENÇÃO DA POSSIBILIDADE DE JUÍZOS DIVERSOS PROCEDEREM À CONSTRIÇÃO DOS ATIVOS DA SOCIEDADE AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PODERIA COMPROMETER O SOERGUMENTO DA EMPRESA, NOS MOLDES EM QUE PREVISTOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, ORIUNDOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA RELACIONADA NOS AUTOS, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 12 /A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A>


ÁREA DE COIA

Fabrizio - FC0731/20

DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)-----
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME603861399BR 13218  DHP 30/08/2017 19:56

PE 31/08 20:00

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS VALORES BLOQUEADOS/PENHORADOS DEVERÃO SER COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE DECIDIRÁ SOBRE A LIBERAÇÃO DELES. COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EM SEGUIDA, APÓS RECEBIDAS AS RESPOSTAS, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMEM-SE. APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.BRASÍLIA (DF), 30 DE AGOSTO DE 2017.”

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

AREA DE COLA


AREA DE COLA

Fabrizio - FC073130

DOBRAR

DOBRAR

DESTACAR AQUI

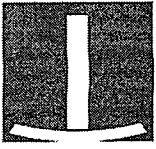
DESTACAR AQUI	REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME603861399BR 13218  DHP 30/08/2017 19:56

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

PE.31/08.20:00

75240183-1




ATO ORDINATÓRIO

Art. 152, inciso VI, do CPC c/c Prov. n.º 05/2010 –CGJ e Port. n.º 005/2010 VFP/GNRA

Processo n.º: 201502261973

Diante a informação prestada pela Delegacia de Investigações Criminais às fls. 3.286 e manifestação do administrador judicial às fls. 3.352/3.357 abra-se vista ao Ministério Público do Estado de Goiás.

Goianira, 04 de setembro de 2017.


Daniel Caldas Barros
Escrevente Judiciário



NUMR. MANDADO: 170960188

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIANIRA
FÓRUM - RUA ITAJA QD 07 S/N SETOR VERDES MARES II
CEP - 75370000 TEL: (62) 3000-0000 - FAX : (62) 3000-0000
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL - TÉRREO
EMITENTE: 4064548

3450

MANDADO DE DILIGENCIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

----- PROCESSO ----- R121L134
PROTOCOLO NUMR: 226197-62.2015.8.09.0064

AUTOS NUMR. : 371
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : JJZ PARTICIPACOES S/A E OUTROS
VALOR DA CAUSA: 100.000,00
JUIZ(A) : EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO (JUIZ 1)

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito EUGENIA BIZERRA DE
OLIVEIRA ARAUJO (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE GOIANIRA, ESTADO DE
GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justica que, em cumprimento
ao respectivo mandado, proceda conforme determinação abaixo, nos
termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinação: proceder a entrega dos presentes ao Ministério Púb
lico do Estado de Goiás, promotoria de Goianira.

DESPACHO :
Abre-se vista ao Ministério Público.

GOIANIRA, 4 de setembro de 2017

EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO


Daniel Caldas Barros
Escrevente Judiciário



3451

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIRA

CARGA AO MIN. PUBLICO 500/2017

04/09/2017 11:55
MATR.: 4064548

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

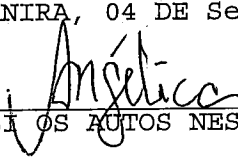
PROCESSO: 201502261973 AUTOS: 371/2015 FLS. : 02-3448

APENSOS: AUTOS FLS.

Autor : JJZ PARTICIPACOES S/A E OUTROS
Reqdo :
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz : EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO

PROMOTOR : RENATA DE MATOS LACERDA
VOLUMES: 16
PRAZO: 10
ENTREGUE A: AO PROPRIO

GOIANIRA, 04 DE Setembro DE 2017


RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos ___ dias de _____ de _____

Foram-me entregues estes autos.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE GOIANIRA**

Referência:

1 – Judicial:

Autos n.º 201502261973

Requerente: JJZ Participações S/A e outros

2 - ATENA (Sistema de Gerenciamento do Ministério Público): 201500279445

MMª. Juíza,

Trata-se de Recuperação Judicial ajuizada por **JJZ ALIMENTOS S/A, PEIXE BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. E HC EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Às fls. 3.169, esse *Parquet* requereu a expedição de ofício à Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia-GO, requisitando informações sobre o Inquérito Policial n.º. 79/2016 e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto à omissão de informar para este Douto Juízo sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para investigar supostas fraudes cometidas pelas empresas Recuperandas.

A DEIC informou às fls. 3.286 que o Inquérito Policial n.º. 79/2016 encontra-se em fase de conclusão, e, após sua finalização, será remetido ao Poder Judiciário.

O Administrador Judicial apresentou petição às fls. 3.352/3.357 informando que o fato da retirada dos 26 milhões de reais pelo controlador das recuperandas ocorreu em data anterior à do ajuizamento da ação do Gupo JJZ e, portanto, não se faz objeto da presente Recuperação Judicial.

Informou ainda, que o Inquérito Policial nº. 79/2016 foi promovido por PATRIA CREDIT, credor extraconcursal que não é parte da relação de credores da Recuperação Judicial, e cujo objeto do inquérito é apurar a existência ou não de uma garantia fiduciária de um imóvel rural que, segundo entende o promovente, o referido imóvel não existe ou não tem valor comercial. O inquérito é contra a pessoa do controlador, Sr. Jorge Jonas Zabrockis, e não contra a recuperanda, que não faz parte do polo passivo da demanda.

É o relato.

Inicialmente esclarecido que o fato relacionado a retirada dos 26 milhões de reais pelo controlador das recuperandas ocorreu em data anterior à do ajuizamento da ação do Gupo JJZ e não constitui objeto da presente Recuperação Judicial, cuja apuração encontra-se em curso perante a DEIC/Goiânia, o Ministério Público manifesta pelo regular prosseguimento do feito, deferindo-se a convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos requeridos às fls. 3.356/3.357.

Goianira, 05 de setembro de 2017.


RENATA DE MATOS LACERDA

Promotora de Justiça



tribunal
de justiça
do estado de goiás
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA -- 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

3455
2

Protocolo: 201502261973
Natureza: Recuperação Judicial

Em análise dos autos, verifico que o Ministério Público lançou parecer favorável à convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.452/3.453), entretanto, o parecer do Administrador Judicial informando a data para realização da Assembleia somente foi protocolado no dia 28/08/2017.

Assim, entendo que não é viável a designação da Assembleia na data informada pelo Administrador Judicial, diante do prazo exíguo para o cumprimento de todas as providências determinadas pela lei.

Diante disso, ouça-se o Administrador Judicial Sr. LEONARDO DE PATERNOSTRO, CRA/GO 9273, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Goianira, 22 de 09 de 2017.


Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito

3496
D

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 561007/2017
COMARCA DE GOIANIRA
FÓRUM - RUA ITAJA QD 07 S/N SETOR VERDES MARES II
CEP - 75370000 TEL: (62) 3000-0000 - FAX : (62) 3000-0000
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL - TÉRREO
EMITENTE: 4064548 AR/MP

CERTIDÃO

Certifico e dou fe no dia 25/09/2017 intimei por telefone o Administrador Judicial na pessoa da Sra. Ranúbia, pelo telefone(62) 3088-0666, oportunidade que a mesma informou que já estão cientes acerca do despacho retro.

GOIANIRA , 25 de setembro de 2017

- DJ -



Daniel Caldas Barros
Escrevente Judiciário



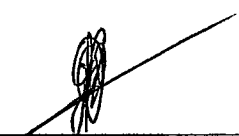
ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIRA
ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E
2º CÍVEL.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, faço o encerramento do volume **DEZESSEIS** dos autos nº **371/15**, autuado sob o nº **201502261973**.

Para constar, lavrei este termo que vai devidamente assinado.

Goianira, 28 de setembro de 2017.



Daniel Caldas Barros
Escrevente Judiciário